

# ÁREA DE CONSERVAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DO KAVANGO ZAMBEZI

---



## TRATADO

### TRATADO

Entre

O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE ANGOLA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO BOTSUANA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA NAMÍBIA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ZÂMBIA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DO ZIMBABUE

Sobre o estabelecimento da  
ÁREA TRANSFRONTEIRIÇA  
DE CONSERVAÇÃO DO  
KAVANGO ZAMBEZE





## **TRATADO**

**Entre**

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA,  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO BOTSWANA,  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA,  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA**

**E**

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBABWE**

**Sobre o estabelecimento da**

**ÁREA DE CONSERVAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DO KAVANGO ZAMBEZI**



**ÍNDICE**

PREÂMBULO.....	5
ARTIGO 1º .....	
<i>Definições</i> .....	7
ARTIGO 2º .....	
<i>Estabelecimento da Área Transfronteiriça de Conservação do Kavango Zambeze</i> .....	9
ARTIGO 3º .....	
<i>Estatuto Jurídico</i> .....	10
ARTIGO 4 .....	
<i>Delimitação Geográfica</i> .....	10
ARTIGO 5º .....	
<i>Princípios da ATFC KAZA</i> .....	12
ARTIGO 6º .....	
<i>Objectivos da ATFC KAZA</i> .....	13
ARTIGO 7º .....	
<i>Agentes Nacionais de Implementação</i> .....	14
ARTIGO 8º .....	
<i>Obrigações dos Estados Parceiros</i> .....	15
ARTIGO 9º.....	
<i>Papel da SADC no contexto da ATFC KAZA</i> .....	15
ARTIGO 10º.....	
<i>Quadro Institucional</i> .....	16
ARTIGO 11º .....	
<i>Composição e Funções do Comité Ministerial</i> .....	17
ARTIGO 12º.....	
<i>Composição e Funções do Comité de Altos Funcionários</i> .....	19
ARTIGO 13º .....	
<i>Composição e Funções do Comité de Gestão Conjunto</i> .....	20
ARTIGO 14º .....	
<i>Composição e Funções do Secretariado da ATFC KAZA</i> .....	21
ARTIGO 15º .....	
<i>Composição e Funções dos Comité Nacionais</i> .....	23
ARTIGO 16º .....	
<i>Imunidades e Privilégios</i> .....	23



ARTIGO 17º.....	
<i>Recursos</i> .....	24
ARTIGO 18º.....	
<i>Bens</i> .....	24
ARTIGO 19º.....	
<i>Fundos</i> .....	25
ARTIGO 20º.....	
<i>Fundo da ATFC KAZA</i> .....	25
ARTIGO 21º.....	
<i>Orçamento</i> .....	25
ARTIGO 22º .....	
<i>Auditoria externa</i> .....	26
ARTIGO 23º.....	
<i>Regulamentos financeiros</i> .....	26
ARTIGO 24º.....	
<i>Cláusula de salvaguarda</i> .....	26
ARTIGO 25º.....	
<i>Resolução de litígios</i> .....	27
ARTIGO 26º.....	
<i>Assinatura</i> .....	27
ARTIGO 27º.....	
<i>Ratificação</i> .....	27
ARTIGO 28º.....	
<i>Entrada em vigor</i> .....	28
ARTIGO 29º.....	
<i>Depositário</i> .....	28
ARTIGO 30º .....	
<i>Emendas</i> .....	28
ARTIGO 31º.....	
<i>Denúncia</i> .....	28
ARTIGO 32º .....	
<i>Término</i> .....	29
ARTIGO 33º.....	
<i>Dissolução</i> .....	29
ARTIGO 34º.....	
<i>Anexos</i> .....	30





## PREÂMBULO

O Governo da República de Angola, o Governo da República do Botswana, o Governo da República da Namíbia, o Governo da República da Zâmbia e o Governo da República do Zimbabwe (adiante designados Estados Parceiros e, no singular, Estado Parceiro);

**RECONHECENDO** o princípio de soberania, de igualdade e de integridade territorial dos seus respectivos Estados;

**EMPENHADOS** em garantir a protecção de longo prazo e o Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Culturais nos seus territórios e a salvaguarda do ambiente natural e do ecossistema em que esses recursos existem;

**CONSCIENTES** dos benefícios resultantes da colaboração e cooperação entre os países vizinhos através da gestão conjunta dos Recursos Naturais e Culturais para além das suas fronteiras internacionais e do significado da manutenção de relações cordiais e de amizade entre os Estados Parceiros;

**CIENTES** que a Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos Naturais e do Património Cultural contribuem para o desenvolvimento socioeconómico dos Estados Parceiros;

**RECORDANDO** que alguns ou todos os Estados Parceiros são signatários de acordos regionais, incluindo o Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) (1992), da Política sobre a Vida Selvagem e da Estratégia de Desenvolvimento (1997), da Política e Estratégia da SADC sobre o Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Protocolo da SADC sobre as Trocas Comerciais (1996), o Protocolo da SADC sobre o Desenvolvimento do Turismo (1998), o Protocolo da SADC sobre a Conservação da Vida Selvagem e Aplicação da Lei (1999), o Protocolo da SADC sobre Cursos de Água Partilhados revisto (2000), bem como o Protocolo da SADC sobre os Recursos Florestais (2002);

**RECORDANDO AINDA** que todos ou alguns dos Estados Parceiros são signatários ou partes de Convenções Internacionais, incluindo a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (Alger, 1968), o Programa da UNESCO sobre o Homem e a Biosfera (1970), a Convenção sobre a Conservação



de Terras Húmidas de Importância Internacional (Ramsar 1971), a Convenção sobre o Património Mundial (Paris, 1972), a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (Washington, 1973), a Convenção sobre as Espécies Migratórias (Bonn 1979) e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (Rio de Janeiro de 1992); a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (Nova Iorque 1992); a Convenção das Nações Unidas sobre o Combate à Desertificação (Paris 1994);

**RECONHECENDO** que as Comunidades Locais, as Organizações Não-Governamentais, e o Sector Privado desempenham um papel importante na Conservação e gestão de Recursos Naturais e do Património Cultural a partir do qual devem usufruir de benefícios equitativos;

**DESEJOSOS** de concluir um tratado internacional no âmbito da cooperação da SADC na Conservação e gestão de Recursos Naturais, do Património Cultural e do desenvolvimento de uma indústria do turismo vibrante e sustentável.

**ATRAVÉS DO PRESENTE INSTRUMENTO**, os Estados Parceiros acordam no seguinte:



## ARTIGO 1º

### Definições

Para efeitos do presente Tratado:

- “Consenso”* significa acordo geral entre todos os Estados Parceiros na tomada de decisões;
- “Conservação”* significa a protecção, Uso Sustentável e sábio, reabilitação, restauração e fortalecimento dos Recursos Naturais e do Património Cultural;
- “Recursos do Património Cultural”* significa qualquer propriedade física e espiritual associada com o uso humano passado ou presente, actividades culturais e históricas, bem como a cultura intangível tais como folclore e artes interpretativas tais como narração de histórias e drama;
- “Fundos”* significa recursos disponíveis a qualquer momento, para aplicação em programas, projectos e actividades da ATFC KAZA, conforme estipulado no Artigo 19º do Presente Tratado;
- “Fundo da ATFC KAZA”* significa o Fundo da ATFC KAZA estabelecido ao abrigo do Artigo 20º do Presente Tratado;
- “ Comunidades Locais”* significa grupos de pessoas que vivam no interior ou em zonas adjacentes à ATFC do Kavango Zambeze ligados por relações culturais, sociais e económicas baseadas em interesses partilhados e em recursos transfronteiriços;
- “Recursos Naturais”* significa materiais que ocorrem de modo natural em ambientes que sejam de valor para a humanidade, geralmente caracterizados pelas quantidades de biodiversidade existentes em vários ecossistemas;



<i>“Organizações Não Governamentais”</i>	significa grupos voluntários de indivíduos ou organizações, geralmente não filiadas em qualquer governo formado com vista a prestar serviços ou advogar uma política pública;
<i>“Sector Privado”</i>	significa parte de uma economia nacional constituída por recursos possuídos pelas empresas privadas e outros operadores económicos privados;
<i>“Áreas Protegidas”</i>	significa uma área de terra especialmente dedicada à Conservação da diversidade biológica, de Recursos Naturais e do Património Cultural associado, e gerida de forma eficaz através de instrumentos jurídicos ou outros, tais como os Parques Nacionais, e as Reservas de Caça ou Florestais;
<i>“SADC”</i>	significa a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
<i>“Conselho de Ministros da SADC”</i>	significa o Conselho de Ministros da SADC estabelecido ao abrigo do Artigo 9º do Tratado da SADC;
<i>“Intervenientes”</i>	significa indivíduos ou grupos de indivíduos ou de instituições representativas que possuam interesses directos ou indirectos no desenvolvimento ou na gestão da ATFC KAZA ou um direito reconhecido ao abrigo das leis dos Estados Parceiros nas áreas que constituem a ATFC KAZA;



- “Uso Sustentável”* significa a gestão integrada de recursos com o fim de assegurar o uso efectivo e o acesso equitativo aos Recursos Naturais e ao Património Cultural, ao mesmo tempo que estes são protegidos e mantidos;
- “Área Transfronteiriça de Conservação (ATFC)”* significa a área ou a componente de uma região ecológica vasta que se estende através da fronteira de dois ou mais países, incluindo uma ou mais Áreas Protegidas, bem como áreas de uso múltiplos recursos;
- “Vida Selvagem”* significa a vida animal e vegetal não domesticada que ocorre em ecossistemas e habitats terrestres e aquáticos naturais;

## ARTIGO 2º

### Estabelecimento da Área Transfronteiriça de Conservação do Kavango Zambeze

#### (ATFC KAZA)

1. Os Estados Parceiros, por meio do presente instrumento, estabelecem a Área de Conservação Transfronteiriça do Kavango Zambeze (ATFC KAZA) com o objectivo primário de harmonizar as políticas, estratégias e práticas de gestão dos Recursos Naturais que se estendem através das fronteiras internacionais dos cinco (5) Estados Parceiros e que produzem benefícios socioeconómicos equitativos através do Uso Sustentável e do desenvolvimento dos seus Recursos Naturais e Património Cultural.
2. A sede da ATFC KAZA estará baseada em Kasane, República do Botswana.
3. A organização da ATFC KAZA conforme mencionado no Artigo 3º do presente instrumento, celebrará um acordo de sede com o Governo da República do Botswana.
4. As línguas oficiais da ATFC KAZA são o Inglês e o Português.



### ARTIGO 3º

#### Estatuto Jurídico

1. A ATFC KAZA é uma organização internacional dotada de personalidade jurídica e de capacidade para celebrar contratos, adquirir ou alienar bens mobiliários e imobiliárias, entre outros, bem como propriedade intelectual, e para processar e ser processada em juízo.
2. No território de um Estado Parceiro, a ATFC KAZA terá, nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, os poderes jurídicos que lhe forem necessários para o normal desempenho das suas funções.

### ARTIGO 4º

#### Delimitação Geográfica

1. A ATFC KAZA compreende as seguintes áreas:
  - a. Na República de Angola :

Reserva Parcial de Luiana, Reserva Parcial de Mavinga, Coutada Pública de Longa-Mavinga, Coutada Pública de Luengue, Coutada Pública de Luiana e Coutada Pública de Mucusso;
  - b. Na República do Botswana:

Delta do Okavango (incluindo a Reserva de Caça de Moremi), sistema ribeiro de Chobe-Linyanti (incluindo o Parque Nacional de Chobe) e o Parque Nacional de Makgadikgadi-Nxai;
  - c. Na República da Namíbia:

Parque Nacional de Bwabwata, Parque Nacional de Mudumu, Parque Nacional de Mamili (Nkasa Lupala), Parque Nacional de Khaudum, Parque Nacional de Mangetti, Floresta Estatal de Caprivi, e as conservações e florestas comunitárias entre e à volta dessas Áreas Protegidas;
  - d. Na República da Zâmbia:



Parque Nacional de Kafue, Parque Nacional de Sioma-Ngwezi, Parque Nacional de Mosi-ao-Tunya e as suas áreas de gestão de caça adjacentes e reservas de floresta, sítios patrimoniais e áreas abertas nos Distritos de Kalomo, Kazungula e Sesheke;

e. Na República do Zimbabwe:

Parque Nacional de Hwange, Parque Nacional de Zambezi, Parque Nacional de Victoria Falls, Parque Nacional de Kazuma Pan, Parque Nacional de Chizarira, Parque Nacional de Matusadona, Área de Safari Matetsi, Deka, Chete, Chirisa e Charara, incluindo as Florestas Bembesi, Fuller, Gwayi, Kazuma, Mzola, Ngamo, Panda Masuwe, Sijarira e Sikumi, incorporando Hwange, Tsholotsho, Bulilima, Binga, Gokwe, Nyaminyami e as Terras Comuns de Hurungwe, bem como as Terras Estatais em posse privada e conservações com expansão para o oriente do Parque Recreativo do Lago Kariba e da Cidade de Kariba.

2. A definição das áreas geográficas que compreendem a ATFC KAZA, conforme descrito no número acima, não impede a exclusão ou inclusão de áreas adicionais para o interior ou exterior da ATFC KAZA, desde que observados os mecanismos legais que concorram para a preservação dos objectivos do presente Tratado.
3. A parcela de terra delimitada pelos Estados Parceiros para a implementação da ATFC KAZA permanece propriedade dos Estados Parceiros.
4. O Mapa e as Coordenadas Geográficas dos limites da ATFC KAZA constam dos anexos I e II do Presente Tratado.

## ARTIGO 5º

### Princípios Gerais

1. Para a realização dos objectivos enunciados no Presente Tratado, os Estados Parceiros comprometem-se a respeitar os seguintes princípios:



- a. respeito pela igualdade de soberania, integridade territorial, estruturas e sistemas jurídicos dos Estados Parceiros;
- b. defesa da solidariedade, paz e segurança no contexto da ATFC KAZA;
- c. resolução amigável de litígios;
- d. reconhecimento do facto que o direito de uso dos Recursos Naturais e do Património Cultural acarreta consigo a obrigação de actuação de modo responsável de forma a garantir a Conservação e gestão eficaz dos recursos naturais vivos e não vivos para as gerações futuras;
- e. prevenção do uso excessivo de Recursos Naturais e garantia que o uso dos Recursos Naturais seja proporcional com a capacidade produtiva das espécies e habitats. Onde for adequado, os Estados Parceiros tomarão medidas tendentes a reabilitar as populações de espécies em decadência ou habitats degradados e impedir a destruição injustificada de habitats através da poluição ou qualquer outra actividade humana;
- f. tomada de decisões baseadas na informação, derivadas de pesquisa interdisciplinar e conhecimento tradicional e protelar nos casos em que não haja informação suficiente;
- g. criação de fóruns com vista a facilitar consultas e a participação activa dos Intervenientes na tomada de decisões a respeito do desenvolvimento de políticas e estratégias relacionadas com a gestão e o desenvolvimento da ATFC KAZA;
- h. celebração de acordos e desenvolvimento de directrizes, conforme for necessário, em cada área de cooperação que delineará os objectivos, o âmbito e os mecanismos institucionais de cooperação;
- i. transformação da ATFC KAZA num programa que ilustre e exiba a partilha de benefícios, a igualdade, a boa governação, a colaboração e a cooperação; e
- j. garantia que a propriedade da ATFC KAZA permaneça e seja conduzida a todo momento pelos governos e povos dos cinco Estados Parceiros.



## ARTIGO 6º

### Objectivos da ATFC KAZA

1. A ATFC KAZA tem os seguintes objectivos específicos:
  - a. manter e gerir os Recursos Naturais partilhados e o Património Cultural e a biodiversidade da ATFC KAZA, com vista a apoiar as populações viáveis e saudáveis de plantas e animais;
  - b. promover e facilitar o desenvolvimento de uma rede complementar de Áreas Protegidas a nível da ATFC KAZA através dos corredores, com vista a salvaguardar o bem-estar e a existência contínua das espécies selvagens migratórias;
  - c. providenciar oportunidades, facilidades e infra-estruturas que irão transformar a ATFC KAZA num destino turístico preferido em África, constituído por uma vasta gama de segmentos de desenvolvimento independentes, mas complementares, sub-regionais e integrados, cada um deles oferecendo serviço de classe mundial e uma diversidade de produtos de turismo sustentável;
  - d. facilitar o turismo para além das fronteiras internacionais da ATFC KAZA;
  - e. desenvolver e implementar programas que fortalecerão o Uso Sustentável dos Recursos Naturais e do Património Cultural, com vista a melhorar a subsistência das Comunidades Locais que residem no interior e arredores da ATFC KAZA e deste modo contribuir para a redução da pobreza;
  - f. facilitar um ambiente económico saudável e competitivo que promova e permita parcerias público-privadas e comunitárias, investimento privado e a integração económica regional;
  - g. partilhar experiências e reunir recursos e conhecimentos para além das fronteiras internacionais, incluindo, em matéria de conhecimento tradicional, gestão do turismo, controlo fronteiriço, tecnologias e energias renováveis, com vista a facilitar o desenvolvimento;
  - h. promover e facilitar a harmonização da legislação, políticas e abordagens relevantes relativamente à gestão de Recursos Naturais e do Património Cultural para além das fronteiras internacionais e garantir o cumprimento dos



- protocolos internacionais e convenções relacionados com a protecção e Uso Sustentável das espécies e ecossistemas;
- i. reforçar as capacidades da ATFC KAZA e no seu interior através da formação, criação de empresas e programas de monitoria, de forma a aumentar as aptidões e o conhecimento associado com a gestão dos Recursos Naturais e do Património Cultural e facilitar a participação dos Intervenientes no planeamento e no processo de desenvolvimento da ATFC KAZA;
  - j. promover e facilitar a harmonização da legislação, políticas e abordagens relevantes relativamente à área da prevenção, vigilância e controlo de doenças animais transfronteiriças, vigilância e controlo no interior da ATFC KAZA;
  - k. promover a investigação científica fundamental, aplicada e multidisciplinar, de forma a aumentar a base de conhecimentos da ATFC KAZA; e
  - l. incorporar questões ambientais emergentes e paradigmas sociais, tais como as alterações climáticas e VIH/SIDA, no desenvolvimento geral da ATFC KAZA.
2. Os Estados Parceiros podem, após consultas com os Intervenientes, concordar sobre objectivos adicionais da ATFC KAZA.

## ARTIGO 7º

### **Agentes Nacionais de Implementação**

Os Estados Parceiros deverão designar os Ministérios responsáveis pelo Ambiente, Recursos Naturais, Vida Selvagem e/ou Turismo com Agentes Nacionais de Implementação responsáveis pela coordenação e implementação das disposições do presente Tratado em seu nome.

## ARTIGO 8º

### **Obrigações dos Estados Parceiros**



1. As obrigações dos Estados Parceiros conforme consta no Presente Tratado serão:
  - a. garantir a protecção e gestão dos ecossistemas do Kavango Zambeze que estejam directamente sob sua jurisdição;
  - b. garantir que o desenvolvimento das actividades num Estado Parceiro não cause efeitos adversos nas áreas para além dos limites da sua jurisdição nacional;
  - c. assegurar a participação dos Intervenientes a nível interno com o envolvimento das autoridades governamentais, comunidades, Organizações Não-Governamentais e o Sector Privado;
  - d. cooperar de modo a desenvolver abordagens comuns relativas à gestão dos recursos naturais e culturais e no desenvolvimento do turismo;
  - e. garantir que os direitos das comunidades e outros Intervenientes reconhecidos ao abrigo das leis nacionais dos Estados Parceiros sejam respeitados; e
  - f. mobilizar recursos para o desenvolvimento e gestão da ATFC KAZA.

## ARTIGO 9º

### Papel da SADC no contexto da ATFC KAZA

1. A SADC é guardiã de vários protocolos, estratégias e programas cujos objectivos são o alcance do Uso Sustentável dos Recursos Naturais e a protecção efectiva do ambiente natural em todos os Estados Membros da SADC.
2. O Conselho de Ministros da SADC reconheceu que a ATFC KAZA resume a visão da SADC de integração regional e os seus objectivos de redução da pobreza e gestão de recursos naturais transfronteiriços.
3. O papel da SADC no desenvolvimento da ATFC KAZA deverá ser especificado num acordo entre a ATFC KAZA e a SADC, o qual deverá abordar as seguintes questões, entre outras:



- a. promover a ATFC KAZA como um programa legítimo de desenvolvimento regional com a potencialidade de contribuir para a integração socioeconómica da Região da SADC e a Conservação de Recursos Naturais;
  - b. assegurar que as actividades da ATFC KAZA estejam em concordância com os instrumentos da SADC e outros protocolos internacionais que tenham como finalidade a redução da pobreza e capacitação das comunidades;
  - c. promover a consciência política da ATFC KAZA e facilitar a ajuda técnica e financeira para apoiar os programas de desenvolvimento da ATFC KAZA; e
  - d. promover a igualdade e o respeito mútuo entre os Estados Parceiros.
4. Os Estados Parceiros podem, após consultas com a SADC, concordar com as outras funções a serem desempenhadas pela SADC no alcance dos objectivos da ATFC KAZA.

## ARTIGO 10º

### Quadro Institucional

1. As instituições a seguir descritas, são por este meio constituídas e responsabilizadas pela administração, gestão e desenvolvimento da ATFC KAZA:
  - a. Comité Ministerial da ATFC KAZA;
  - b. Comité de Altos Funcionários;
  - c. Conselho de Gestão Conjunta (adiante designado CGC);
  - d. Secretariado;e
  - e. Comités Nacionais.
2. Os Estados Parceiros têm o poder discricionário para criar instituições adicionais julgadas necessárias para o alcance dos objectivos da ATFC KAZA.



## ARTIGO 11º

### Composição e funções do Comité Ministerial

1. O Comité Ministerial é composto pelos Ministros (Agentes Nacionais de Implementação) responsáveis pela coordenação e implementação do projecto; tal como definido no Artigo 7º do presente Tratado e pelo Secretário Executivo da SADC.
2. A Presidência do Comité Ministerial será exercida numa base rotativa por um período de dois (2) anos entre os Estados Parceiros, seguindo a ordem alfabética.
3. O Comité Ministerial deverá:
  - a. realizar as suas reuniões nos Estados Parceiros de forma rotativa;
  - b. ser co-presidido pelo País anfitrião;
  - c. reunir-se pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário;
  - d. reunir-se com um quórum de pelo menos três (3) Estados Parceiros para o início de qualquer reunião;
  - e. tomar decisões por Consenso;e
  - f. O Comité Ministerial poderá convidar outros Intervenientes às suas reuniões como observadores, se necessário.
4. O Comité Ministerial deverá responsabilizar-se por:
  - a. providenciar liderança política e orientação relativamente a todos os assuntos relacionados com o estabelecimento, desenvolvimento e gestão da ATFC KAZA;
  - b. aprovar documentos de estratégia, programas e planos desenvolvidos para a ATFC KAZA e os seus respectivos orçamentos, bem como relatórios financeiros;
  - c. facilitar a resolução de quaisquer constrangimentos relativos à implementação que possam surgir e garantir que o entusiasmo no estabelecimento e desenvolvimento da ATFC KAZA sejam sustentados; e



d. garantir que a ATFC KAZA seja um programa de Conservação e desenvolvimento do turismo, a partir do qual os Estados Parceiros possam usufruir benefícios sociais e económicos com base nos princípios de desenvolvimento sustentável, responsabilização, igualdade, equidade, transparência e respeito mútuo.

5. O Presidente deverá, responsabilizar-se por:

- a. providenciar liderança na orientação dos processos de planificação e desenvolvimento da ATFC KAZA e, onde necessário, acelerar a tomada de decisões em nome dos demais Estados Parceiros;
- b. monitorar o funcionamento do Secretariado da ATFC KAZA e garantir que o Secretariado tenha um desempenho baseado nos resultados almejados;
- c. actuar como ponto focal para a ATFC KAZA e garantir que o entusiasmo do seu estabelecimento seja sustentado e fortalecido;
- d. mobilizar recursos, financeiros e técnicos, com vista a facilitar o desenvolvimento da ATFC KAZA a partir das agências doadoras e outros parceiros de desenvolvimento, incluindo a organização de conferências de doadores;
- e. facilitar a participação dos parceiros de desenvolvimento internacional nos programas de implementação e actividades tendentes a desenvolver a ATFC KAZA;
- f. averiguar que os acertos adequados e apropriados sejam feitos para organização e acolhimento de reuniões do Comité Ministerial, do Comité de Altos Funcionários e do CGC;
- g. facilitar a execução rápida das tarefas, a implementação das decisões e garantir que os Estados Parceiros não percam as oportunidades em que possam usufruir da ATFC KAZA;
- h. convocar as reuniões do Comité Ministerial, do Comité de Altos Funcionários e do CGC ou qualquer outro fórum que envolva a participação de todos os Estados Parceiros.



## ARTIGO 12º

### Composição e Funções do Comité de Altos Funcionários

1. O Comité de Altos Funcionários será constituído de Secretários Permanentes ou funcionários de categoria equivalente dos Agentes Nacionais de Implementação, conforme definido ao abrigo do Artigo 7º do presente Tratado, e de um representante de categoria equivalente do Secretariado da SADC.
2. As reuniões do Comité de Altos Funcionários deverão:
  - a. preceder as reuniões do Comité Ministerial;
  - b. ser presididas pelo País que detém a Presidência da ATFC KAZA e co-presididas pelo País que acolher a reunião;
  - c. ser realizadas com o quórum de pelo menos três (3) Estados Parceiros para o início das reuniões;
  - d. tomar decisões por Consenso; e
  - e. O Comité de Altos Funcionários poderá convidar outros Intervenientes às suas reuniões como observadores, se necessário.
3. O Comité de Altos Funcionários deverá responsabilizar-se por:
  - a. traduzir as decisões do Comité Ministerial em actividades operacionais, directrizes e estratégias;
  - b. monitorar o progresso no desenvolvimento e gestão da ATFC KAZA e orientar o seu desenvolvimento;
  - c. providenciar conselhos em matéria relacionada com o desenvolvimento da ATFC KAZA ao Comité Ministerial;
  - d. preparar e submeter toda a documentação para análise do Comité Ministerial;
  - e. identificar potenciais fontes de financiamento e angariar fundos com vista a desenvolver a ATFC KAZA;
  - f. supervisionar e monitorar a gestão e o desembolso dos recursos financeiros disponibilizados à ATFC KAZA;



- g. providenciar a execução das orientações gerais em matéria de política na gestão da ATFC KAZA desde a consulta com os Intervenientes aos programas de gestão dos Recursos Naturais e do Património Cultural, assuntos socioeconómicos, migração, segurança e protecção, bem como outras questões, conforme for adequado;
- h. harmonizar as expectativas e os objectivos dos Estados Parceiros a respeito da gestão e desenvolvimento da ATFC KAZA; e
- i. supervisionar as actividades do CGC.

### **ARTIGO 13º**

#### **Composição e Funções do CGC**

1. Cada Estado Parceiro deverá nomear dois representantes para o CGC e o Secretariado da SADC um representante.
2. As reuniões do CGC deverão:
  - a. ser presididas e acolhidas numa base rotativa;
  - b. ser realizadas em cada três meses e com maior frequência caso necessário;
  - c. ser realizadas por um quórum de pelo menos três (3) Estados Parceiros;
  - d. tomar as suas decisões por Consenso;e
  - e. O CGC poderá convidar outros Intervenientes às suas reuniões como observadores, se necessário.
3. As responsabilidades do CGC serão as seguintes:
  - a. administrar, gerir e desenvolver a ATFC KAZA sob a orientação do Comité de Altos Funcionários;
  - b. elaborar planos de acção e protocolos de estratégia para a gestão e desenvolvimento da ATFC KAZA;
  - c. garantir a participação dos Intervenientes na planificação generalizada e no desenvolvimento da ATFC KAZA;



- d. monitorar as actividades dos Intervenientes ou instituições que participem no planeamento e no desenvolvimento da ATFC KAZA, em particular, mas não limitado ao, ramo da migração, alfândegas, saúde animal, arqueologia, cultura, Recursos Naturais, turismo e segurança;
- e. monitorar o funcionamento do Secretariado da ATFC KAZA e garantir que o Secretariado tenha um desempenho conforme almejado;
- f. estabelecer e supervisionar as actividades dos Grupos Consultivos Especializados *ad hoc* cujos termos de referência a serem determinados pelo CGC deverão incluir o seguinte:
  - i. aconselhar o CGC sobre as questões do âmbito da sua especialidade;
  - ii. representar os interesses das diversas camadas da sociedade em cada Estado Parceiro no planeamento e no desenvolvimento da ATFC KAZA;
  - iii. recolher informação e elaborar relatórios especializados com vista a facilitar o desenvolvimento da ATFC KAZA; e
  - iv. facilitar o intercâmbio de informação em matéria de interesse mútuo entre os Estados Parceiros.

## ARTIGO 14º

### Composição e Funções do Secretariado da ATFC KAZA

1. O Secretariado será chefiado pelo Director Executivo que responderá perante o Comité Ministerial através do Comité de Altos Funcionários e o CGC.
2. O Secretariado terá outros funcionários conforme for determinado periodicamente pelo Comité Ministerial e garantirá que haja representação equitativa dos Estados Parceiros e equilíbrio no género.
3. Salvo disposição em contrário contida no presente Tratado, as estruturas do Secretariado e as especificações, descrições e atribuição dos escalões dos postos de trabalho dos funcionários do Secretariado serão determinadas periodicamente pelo Comité Ministerial.



4. As responsabilidades do Secretariado são:
- a. orientar e coordenar as actividades quotidianas associadas com o planeamento e desenvolvimento da ATFC KAZA;
  - b. garantir que um CGC eficiente e Grupos Consultivos Especializados sejam criados com a plena representação, e que um Programa de Trabalho focalizado no alcance dos objectivos da ATFC KAZA seja sustentado;
  - c. coordenar a elaboração e implementação de um plano de acção eficaz para o alcance dos objectivos da ATFC KAZA, com a plena participação dos Intervenientes relevantes;
  - d. garantir que processos e procedimentos adequados na planificação e desenvolvimento da ATFC KAZA sejam seguidos em conformidade com os protocolos regionais e tratados internacionais relevantes;
  - e. elaborar relatórios sobre as resoluções e directrizes provenientes do Comité Ministerial, Comité de Altos Funcionários e do CGC;
  - f. facilitar a convocação de reuniões dos Comités da ATFC KAZA e servir como Secretariado para esses Comités;
  - g. manter contacto com o CGC na identificação de actividades que requeiram financiamento e apoiar na mobilização de recursos;
  - h. promover a colaboração e ligações com outras organizações;
  - i. providenciar gestão regular e relatórios de balanço financeiro; e
  - j. desempenhar qualquer outra tarefa julgada necessária para o alcance dos objectivos dos Comités da ATFC KAZA.

## ARTIGO 15º

### Composição e Funções dos Comités Nacionais

1. Os Comités Nacionais devem ser estabelecidos pelos Estados Parceiros.
2. Cada Estado Parceiro deverá determinar o funcionamento e a composição do seu Comité Nacional.



3. Os Comit es Nacionais t m as seguintes responsabilidades:
- coordenar a implementa o dos programas nacionais e locais para o desenvolvimento integrado e coordenado do planeamento e gest o da ATFC KAZA;
  - facilitar a participa o e o envolvimento dos Interveneintes relevantes no processo de planeamento generalizado da ATFC KAZA e, em particular, na elabora o dos planos de gest o e de desenvolvimento, bem como outros documentos de planifica o fundamentais;
  - salvaguardar os interesses e aspira es dos v rios Intervenientes e garantir que haja a contribui o de n vel local nos processos de planeamento e implementa o da ATFC KAZA;
  - promover a consciencializa o da ATFC KAZA entre os v rios grupos de Intervenientes;
  - garantir que as Comunidades Locais usufruam dos benef cios equitativos da ATFC KAZA;
  - garantir que, a n vel local, as actividades da ATFC KAZA sejam complementares e alinhadas  s actuais estrat gias de Conserva o e desenvolvimento.

## ARTIGO 16 

### Imunidades e Privil gios

- A ATFC KAZA, as suas institui es e funcion rios gozam, no territ rio de cada Estado Parceiro, de imunidades e privil gios necess rios ao devido desempenho das suas fun es nos termos do presente Tratado.
- As imunidades e os privil gios conferidos neste Artigo devem estar contidos num Protocolo.



## ARTIGO 17º

### Recursos

1. A ATFC KAZA será responsável pela mobilização dos seus próprios recursos e outros necessários à implementação dos seus projectos e programas.
2. A ATFC KAZA criará as instituições consideradas necessárias, com vista à efectiva mobilização e eficiente aplicação dos recursos para o desenvolvimento da ATFC KAZA.
3. Os recursos adquiridos pela ATFC KAZA através de contribuições, empréstimos, subvenções ou doações constituem propriedade da ATFC KAZA.
4. Os recursos da ATFC KAZA serão postos à disposição dos Estados Parceiros na prossecução dos objectivos deste Tratado, nos termos e condições acordados mutuamente entre a ATFC KAZA e os Estados Parceiros envolvidos.
5. Os recursos dos Estados Parceiros deverão ser utilizados de forma mais eficiente e equitativa.

## ARTIGO 18º

### Bens

1. A propriedade, quer móvel quer imóvel, adquirida pela ou em nome da ATFC KAZA constitui o património da ATFC KAZA, independentemente da sua localização.
2. Os bens adquiridos pela ATFC KAZA devem estar disponíveis a todos os Estados Parceiros de forma equitativa e sujeitos às cláusulas do presente Tratado.



## **ARTIGO 19º**

### **Fundos**

Os fundos da ATFC KAZA serão constituídos por contribuições dos Estados Parceiros, rendimentos provenientes dos empreendimentos da ATFC KAZA e receitas de fontes regionais e não regionais.

## **ARTIGO 20º**

### **O Fundo da ATFC KAZA**

1. É estabelecido pelo presente um fundo especial da ATFC KAZA a ser designado como Fundo da ATFC KAZA no qual serão contabilizadas as receitas e as despesas relativas ao desenvolvimento da ATFC KAZA.
2. Sujeito ao disposto no presente Tratado, o Fundo da ATFC KAZA será constituído pelas contribuições dos Estados Parceiros e pelas receitas provenientes de fontes regionais e não regionais, incluindo o Sector Privado, a sociedade civil e Organizações Não-Governamentais.
3. O Comité de Altos Funcionários determinará as modalidades aplicáveis à institucionalização, operação e gestão do fundo da ATFC KAZA.
4. O Fundo da ATFC KAZA será regido nos termos dos regulamentos financeiros estabelecidos em conformidade com o Artigo 23º do presente Tratado.

## **ARTIGO 21º**

### **Orçamento**

1. O orçamento da ATFC KAZA será financiado por contribuições financeiras realizadas pelos Estados Parceiros e outras fontes que sejam determinadas pelo Comité de Altos Funcionários.
2. Os Estados Parceiros contribuirão para o orçamento da ATFC KAZA com base numa fórmula acordada pelo Comité de Altos Funcionários.



3. O Secretariado da ATFC KAZA garantirá que as estimativas das receitas e despesas da ATFC KAZA sejam preparadas e que as mesmas sejam submetidas ao Comité de Altos Funcionários, num período não inferior a três (3) meses antes do início do ano financeiro.
4. O Comité de Altos Funcionários deverá aprovar as estimativas das receitas e despesas antes do início do ano financeiro.
5. O ano financeiro da ATFC KAZA será determinado pelo Comité de Altos Funcionários.

## **ARTIGO 22º**

### **Auditoria externa**

1. O Comité de Altos Funcionários designará os auditores externos e determinará os seus salários e remuneração no início de cada ano financeiro.
2. O Comité de Altos Funcionários garantirá que os relatórios de contas anuais referentes à ATFC KAZA estejam prontos em tempo e auditados, e que os mesmos sejam submetidos ao Comité Ministerial para a aprovação.

## **ARTIGO 23º**

### **Regulamentos financeiros**

O Comité de Altos Funcionários garantirá a elaboração e submissão ao Comité Ministerial, para aprovação, de regulamentos financeiros, estatutos e normas para a gestão dos assuntos da ATFC KAZA.

## **ARTIGO 24º**

### **Cláusula de salvaguarda**

O estabelecimento da ATFC KAZA não prejudicará a implementação de projectos no quadro do desenvolvimento sustentável na área geográfica da ATFC KAZA em qualquer Estado Parceiro.



## ARTIGO 25º

### Resolução de litígios

1. Na eventualidade do surgimento de qualquer litígio entre os Estados Parceiros relativamente à interpretação, aplicação ou implementação do presente Tratado, incluindo a sua existência, validade ou término ou qualquer litígio daí decorrente, tal litígio será resolvido de forma amigável através de consultas e negociações entre os Estados Parceiros concernentes.
2. Sempre que os litígios previstos no número anterior não forem resolvidos de forma amigável, qualquer Estado Parceiro poderá submetê-los à resolução de um Tribunal *ad hoc*.
3. O Tribunal *ad hoc* será constituído por três (3) membros a serem nomeados pelo Comité Ministerial da ATFC KAZA.
4. O Tribunal *ad hoc* estabelecerá o seu próprio regimento interno. O Tribunal *ad hoc* tomará decisões por maioria dos votos e as suas decisões serão finais e vinculativas.

## ARTIGO 26º

### Assinatura

O Presente Tratado será assinado pelos Estados Parceiros e permanecerá aberto para assinaturas por um período de noventa (90) dias.

## ARTIGO 27º

### Ratificação

O presente Tratado será ratificado pelos Estados Parceiros em conformidade com as suas leis nacionais.



## **ARTIGO 28º**

### **Entrada em vigor**

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por três (3) Estados Parceiros.
2. O presente Tratado apenas vinculará os Estados cujos instrumentos de ratificação hajam sido depositados e permanecerá aberto à adesão por qualquer outro Estado Parceiro.

## **ARTIGO 29º**

### **Depositário**

1. Todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto da sede da ATFC KAZA para transmissão das cópias originais aos Estados Parceiros.
2. O presente Tratado será registado junto do Secretariado da SADC, Comissão da União Africana e do Programa das Nações Unidas para o Ambiente.

## **ARTIGO 30º**

### **Emendas**

O presente Tratado poderá ser emendado, a qualquer momento, por consenso mútuo dos Estados Parceiros, por escrito, através dos canais diplomáticos.

## **ARTIGO 31º**

### **Denúncia**

1. A qualquer altura depois de cinco (5) anos a partir da data em que o Tratado entrar em vigor para um Estado Parceiro, este poderá retirar-se do Tratado notificando os outros da sua intenção com antecedência de doze (12) meses.



2. Qualquer Estado Parceiro que notificar a sua intenção de se retirar do presente Tratado permanecerá legalmente vinculado aos termos e condições do mesmo durante o período da notificação.
3. Os bens da ATFC KAZA situados no território do Estado Parceiro que se tenha retirado permanecerão propriedade da ATFC KAZA e estarão disponíveis ao seu uso.
4. Em conformidade com o parágrafo 31.1, os restantes Estados Parceiros emenderão o Tratado.

### **ARTIGO 32º**

#### **Término**

1. O presente Tratado permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer Estado Parceiro poderá manifestar a sua intenção de término por notificação escrita com antecedência de doze (12) meses aos demais Estados Parceiros, através dos canais diplomáticos.
2. O término requererá o consentimento de pelo menos três (3) Estados Parceiros para a sua efectivação.

### **ARTIGO 33º**

#### **Dissolução**

1. A proposta para a dissolução da ATFC KAZA pode ser apresentada ao Comité Ministerial por qualquer Estado Parceiro para a consideração preliminar, desde que tal proposta não seja apresentada para a decisão do Comité Ministerial até que todos os Estados Parceiros tenham sido devidamente notificadas e um período de doze (12) meses tenha decorrido após a submissão ao Comité Ministerial.
2. O Comité Ministerial pode decidir através de uma resolução apoiada por todos os Estados Parceiros em dissolver a ATFC KAZA.



3. Após a dissolução da ATFC KAZA, o Comité Ministerial deve tomar uma resolução relativa aos seus bens.

## ARTIGO 34º

### Anexos

Os anexos abaixo mencionados constituem parte integrante do presente Tratado.

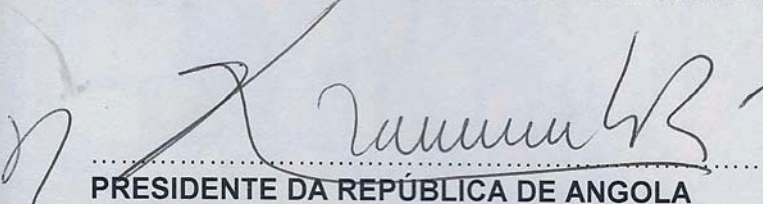
Anexo 1: Mapa da ATFC KAZA.

Anexo 2: Coordenadas Geográficas dos limites da ATFC KAZA.



EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos governos para o efeito, assinaram e selaram o presente Tratado em sete (7) textos originais, nas línguas Inglesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

FEITO em... LUANDA... a... 18... de... AGOSTO... de 2011

  
.....  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE ANGOLA

  
.....  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BOTSWANA

  
.....  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA

  
.....  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ZAMÍBIA

  
.....  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ZIMBABWE





**ANEXO 2: COORDENADAS GEOGRÁFICAS DOS LIMITES DA ATFC KAZA**

**ANGOLA**

Tabela 1: KAZA Angola. Por favor refira-se referir-se ao Mapa 1 para as correspondentes coordenadas de delimitação da componente angolana da ATFC KAZA

ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
1	22.00234522200	-15.89782944450	ZÂMBIA	
2	22.00228444440	-16.20722055560	ZAMBIA	
3	22.11354670620	-16.35995227250	ZAMBIA	
4	22.14092277780	-16.47889000000	ZAMBIA	
5	22.10900555560	-16.55777111110	ZÂMBIA	
6	22.13276722220	-16.56841888890	ZÂMBIA	
7	22.14089388890	-16.58522833330	ZÂMBIA	
8	22.13593222220	-16.61170333330	ZÂMBIA	
9	22.14970444440	-16.60734055550	ZÂMBIA	
10	22.15259166670	-16.62203277780	ZÂMBIA	
11	22.16313090530	-16.62298185450	ZÂMBIA	
12	22.17177444440	-16.62421388890	ZÂMBIA	
13	22.16999944450	-16.63766555550	ZÂMBIA	
14	22.17609169440	-16.63696461150	ZÂMBIA	
15	22.20199222220	-16.63781500000	ZÂMBIA	
16	22.21039666670	-16.64617722220	ZÂMBIA	
17	22.21426777780	-16.65094611110	ZÂMBIA	
18	22.20558500000	-16.65586444440	ZÂMBIA	
19	22.22585239050	-16.66856977790	ZÂMBIA	
20	22.22744111110	-16.67579611110	ZÂMBIA	
21	22.25282797470	-16.68687163520	ZÂMBIA	
22	22.27404055560	-16.68210500000	ZÂMBIA	
23	22.28428388890	-16.68875555560	ZÂMBIA	
24	22.28717111110	-16.67455555560	ZÂMBIA	
25	22.30055277780	-16.66574888890	ZÂMBIA	
26	22.30736109800	-16.67400769790	ZÂMBIA	
27	22.33243644910	-16.68024154810	ZÂMBIA	
28	22.35049388890	-16.68713111110	ZÂMBIA	
29	22.34726833330	-16.70364277780	ZÂMBIA	
30	22.35754277780	-16.70084500000	ZÂMBIA	
31	22.36719777780	-16.71225111110	ZÂMBIA	
32	22.36425000000	-16.72432000000	ZÂMBIA	
33	22.37274563020	-16.74406714540	ZÂMBIA	
34	22.38582277780	-16.74703722220	ZÂMBIA	
35	22.38911333330	-16.73881055560	ZÂMBIA	
36	22.40343084490	-16.74076684550	ZÂMBIA	
37	22.41560000000	-16.75577111110	ZÂMBIA	
38	22.42155166670	-16.78772166670	ZÂMBIA	
39	22.42750277780	-16.78024722220	ZÂMBIA	
40	22.43065111110	-16.80273222220	ZÂMBIA	
41	22.43817243060	-16.80732054950	ZÂMBIA	
42	22.45011000000	-16.80862277780	ZÂMBIA	
43	22.45421277780	-16.81812888890	ZÂMBIA	
44	22.45380007400	-16.82907370160	ZÂMBIA	
45	22.44785555560	-16.83929388890	ZÂMBIA	
46	22.46148444440	-16.85377611110	ZÂMBIA	
47	22.47279833330	-16.85391833330	ZÂMBIA	
48	22.47862777780	-16.87798777780	ZÂMBIA	
49	22.48551733620	-16.87723361660	ZÂMBIA	

TRATADO DA ATFC KAZA



ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
50	22.49463333330	-16.88802166670	ZÂMBIA	
51	22.49171574260	-16.89668345770	ZÂMBIA	
52	22.49059166670	-16.91103500000	ZÂMBIA	
53	22.51319888890	-16.92425833330	ZÂMBIA	
54	22.52609666670	-16.91609277780	ZÂMBIA	
55	22.53759333330	-16.91635722220	ZÂMBIA	
56	22.54449691060	-16.92898360030	ZÂMBIA	
57	22.55433000000	-16.93339888890	ZÂMBIA	
58	22.56654596670	-16.94155318000	ZÂMBIA	
59	22.57035611110	-16.95385277780	ZÂMBIA	
60	22.56426277780	-16.97054888890	ZÂMBIA	
61	22.56562388890	-16.99543111110	ZÂMBIA	
62	22.57872500000	-17.00130111110	ZÂMBIA	
63	22.58849160940	-16.99306530310	ZÂMBIA	
64	22.59198833330	-16.98688000000	ZÂMBIA	
65	22.60740500000	-16.98734722220	ZÂMBIA	
66	22.61220481470	-16.99423616890	ZÂMBIA	
67	22.61802833330	-17.00682611110	ZÂMBIA	
68	22.63699944440	-17.00940555550	ZÂMBIA	
69	22.63909166670	-17.00073277780	ZÂMBIA	
70	22.65060833330	-17.00489666670	ZÂMBIA	
71	22.65682388890	-17.02159277780	ZÂMBIA	
72	22.66811713760	-17.03130205310	ZÂMBIA	
73	22.67918722220	-17.02856000000	ZÂMBIA	
74	22.69985668570	-17.04258436230	ZÂMBIA	
75	22.70675055560	-17.06156666670	ZÂMBIA	
76	22.70086000000	-17.06646166670	ZÂMBIA	
77	22.72411722220	-17.09546722220	ZÂMBIA	
78	22.72165944450	-17.10464833330	ZÂMBIA	
79	22.73781247470	-17.10225443880	ZÂMBIA	
80	22.74641944440	-17.10109333330	ZÂMBIA	
81	22.75281733090	-17.12489888930	ZÂMBIA	
82	22.74904000000	-17.13962500000	ZÂMBIA	
83	22.75860666670	-17.14435777780	ZÂMBIA	
84	22.76762500000	-17.16034333330	ZÂMBIA	
85	22.76027222220	-17.17480555550	ZÂMBIA	
86	22.77802566430	-17.18410934740	ZÂMBIA	
87	22.78066555560	-17.19643722220	ZÂMBIA	
88	22.79635086510	-17.19795870060	ZÂMBIA	
89	22.81879111110	-17.21701333330	ZÂMBIA	
90	22.82533111110	-17.22682388890	ZÂMBIA	
91	22.83944833330	-17.23718333330	ZÂMBIA	
92	22.85844656420	-17.24765489900	ZÂMBIA	
93	22.85789111110	-17.25658111110	ZÂMBIA	
94	22.87776089440	-17.26120309220	ZÂMBIA	
95	22.89931388890	-17.27473388890	ZÂMBIA	
96	22.91390000000	-17.27149555560	ZÂMBIA	
97	22.92856888890	-17.27794444440	ZÂMBIA	
98	22.96512926370	-17.28162192600	ZÂMBIA	
99	22.99615676020	-17.29311467640	ZÂMBIA	
100	23.00736555560	-17.30556611110	ZÂMBIA	

TRATADO DA ATFC KAZA

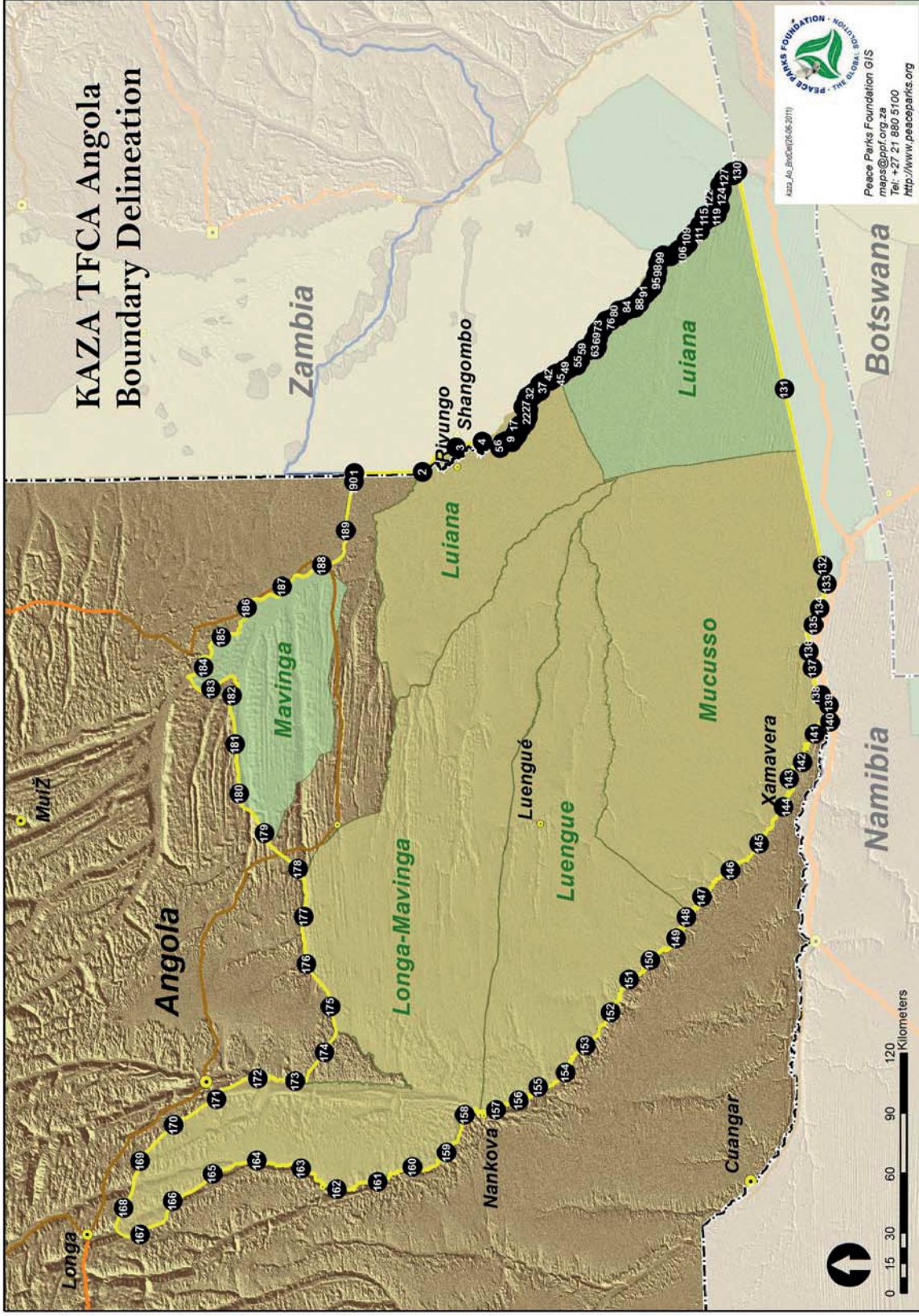


ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
101	23.00108277780	-17.32375000000	ZÂMBIA	
102	23.00188555560	-17.33817000000	ZÂMBIA	
103	23.01487753090	-17.36058485660	ZÂMBIA	
104	23.01705222220	-17.37071833330	ZÂMBIA	
105	23.03287334690	-17.37974916930	ZÂMBIA	
106	23.03734000000	-17.39587666670	ZÂMBIA	
107	23.06092055560	-17.41699444440	ZÂMBIA	
108	23.07301555560	-17.41085000000	ZÂMBIA	
109	23.09474654110	-17.43063700740	ZÂMBIA	
110	23.11599762210	-17.45130373130	ZÂMBIA	
111	23.11843388890	-17.47143500000	ZÂMBIA	
112	23.14433944450	-17.47149055560	ZÂMBIA	
113	23.16883388890	-17.49844777780	ZÂMBIA	
114	23.17880245510	-17.49462971060	ZÂMBIA	
115	23.19133500000	-17.49294000000	ZÂMBIA	
116	23.19828535400	-17.51588799610	ZÂMBIA	
117	23.18469277780	-17.53102388890	ZÂMBIA	
118	23.19435166670	-17.54801777780	ZÂMBIA	
119	23.22155833330	-17.55144944440	ZÂMBIA	
120	23.23218666670	-17.56324000000	ZÂMBIA	
121	23.25351476400	-17.55115257970	ZÂMBIA	
122	23.27176500000	-17.54350611110	ZÂMBIA	
123	23.28633777560	-17.56033691240	ZÂMBIA	
124	23.31200722220	-17.57458777780	ZÂMBIA	
125	23.33395500000	-17.56550944440	ZÂMBIA	
126	23.36008222220	-17.58206055560	ZÂMBIA	
127	23.37227130710	-17.59262699920	ZÂMBIA	
128	23.39578611110	-17.62006111110	ZÂMBIA	
129	23.37976055560	-17.62520888890	ZÂMBIA	
130	23.39959222220	-17.64512444440	ANGOLA / NAMÍBIA / ZÂMBIA	
131	22.36865869090	-17.84641898890	NAMÍBIA	
132	21.52982747610	-18.00645551580	NAMÍBIA	
133	21.44186801340	-18.02299802160	NAMÍBIA	
134	21.32767705710	-17.98787674010	NAMÍBIA	
135	21.25115671420	-17.96022891250	NAMÍBIA	
136	21.12464647660	-17.93557700730	NAMÍBIA	
137	21.04719308170	-17.95287102180	NAMÍBIA	
138	20.91654595750	-17.98870802530	NAMÍBIA	
139	20.86747520520	-18.02365978890	NAMÍBIA	
140	20.78954851420	-18.02542564860	NAMÍBIA	
141	20.73262584110	-17.95517375260	ANGOLA	
142	20.60137814660	-17.89582771510	ANGOLA	
143	20.52406501280	-17.83558182330	ANGOLA	
144	20.39215593910	-17.80619553600	ANGOLA	
145	20.22163797740	-17.69371467720	ANGOLA	
146	20.09779946210	-17.56063039570	ANGOLA	
147	19.97714712800	-17.42701693230	ANGOLA	
148	19.88229520060	-17.35448662400	ANGOLA	
149	19.78339775670	-17.30687470260	ANGOLA	
150	19.68288270960	-17.18569746030	ANGOLA	
151	19.59578693210	-17.08970080850	ANGOLA	

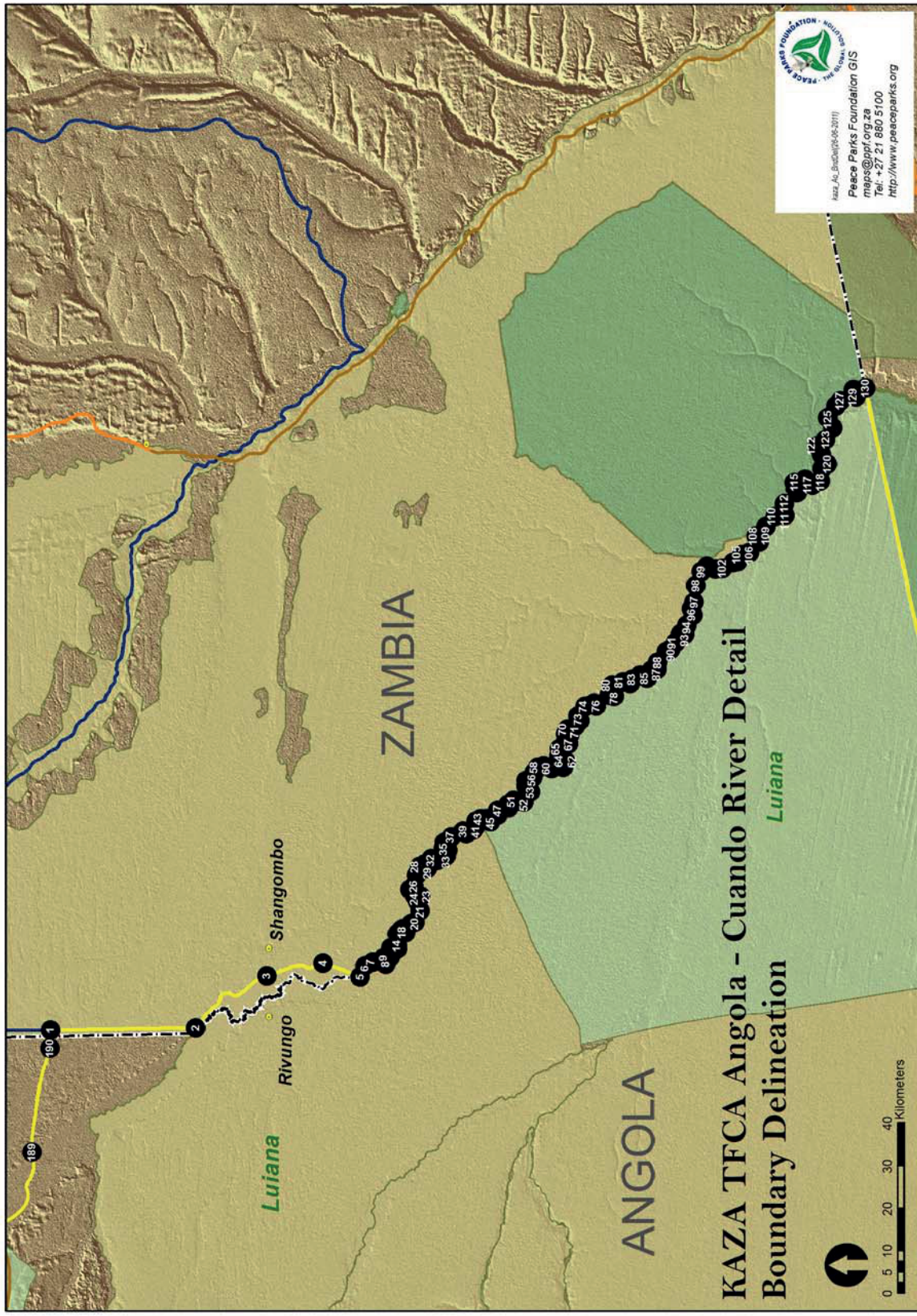
TRATADO DA ATFC KAZA



ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
152	19.44325468460	-17.00157277700	ANGOLA	
153	19.29196892600	-16.88398559270	ANGOLA	
154	19.16661703250	-16.78926195550	ANGOLA	
155	19.10172469510	-16.66548507480	ANGOLA	
156	19.04390672450	-16.57496405620	ANGOLA	
157	19.00043779430	-16.47350139860	ANGOLA	
158	18.98247289990	-16.33030009820	ANGOLA	
159	18.80961571660	-16.24351363780	ANGOLA	
160	18.74698051780	-16.08777755850	ANGOLA	
161	18.68153946260	-15.92772390440	ANGOLA	
162	18.65382962750	-15.74218994850	ANGOLA	
163	18.75432450700	-15.58282022230	ANGOLA	
164	18.79956288870	-15.38459521270	ANGOLA	
165	18.74437176620	-15.18249870880	ANGOLA	
166	18.62256231250	-14.99904892080	ANGOLA	
167	18.47318307030	-14.84789679700	ANGOLA	
168	18.59952774280	-14.77774433030	ANGOLA	
169	18.81310214490	-14.85766335640	ANGOLA	
170	18.97751598310	-15.01545622490	ANGOLA	
171	19.09141265420	-15.21069202960	ANGOLA	
172	19.18258042550	-15.40211888030	ANGOLA	
173	19.16317244660	-15.56936003990	ANGOLA	
174	19.29443508540	-15.70582544700	ANGOLA	
175	19.50902672470	-15.73854087230	ANGOLA	
176	19.70958519280	-15.63413520010	ANGOLA	
177	19.93234815070	-15.62929523160	ANGOLA	
178	20.15542679540	-15.60817177980	ANGOLA	
179	20.32566924890	-15.46085069360	ANGOLA	
180	20.51453704370	-15.35191169130	ANGOLA	
181	20.74407874490	-15.33749099690	ANGOLA	
182	20.97112531000	-15.32755554910	ANGOLA	
183	21.00679403130	-15.23328149770	ANGOLA	
184	21.10628552790	-15.20090536470	ANGOLA	
185	21.24548816360	-15.28318039100	ANGOLA	
186	21.37998074940	-15.40085452740	ANGOLA	
187	21.47780361960	-15.56225605650	ANGOLA	
188	21.57252691490	-15.74506753470	ANGOLA	
189	21.73407113700	-15.85500172590	ANGOLA	
190	21.96281995950	-15.89649160220	ANGOLA	



Mapa 1: Componente angolana da ATFC KAZA



Mapa 2: Componente angolana – Detalhes do Rio Cuando da ATFC KAZA



**BOTSWANA**

Tabela 2: KAZA Botswana. Por favor referir-se ao Mapa 3 para as correspondentes coordenadas da delimitação da componente do Botswana da ATFC KAZA

ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
1	22.25734300000	-18.16474400000	NAMÍBIA	
2	22.29539002500	-18.15698500040	NAMÍBIA	
3	22.38335100000	-18.19643000000	BOTSWANA	
4	22.44323100000	-18.33497000000	BOTSWANA	
5	22.62738795640	-18.35906652110	BOTSWANA	
6	22.86204192390	-18.38952321310	BOTSWANA	
7	23.04447000000	-18.41301000000	BOTSWANA	
8	23.00346100000	-18.74479000000	BOTSWANA	
9	22.81107000000	-18.91262000000	BOTSWANA	
10	22.57664000000	-18.96397000000	BOTSWANA	
11	22.50576557650	-18.87966499080	BOTSWANA	
12	22.38218725880	-18.80021678770	BOTSWANA	
13	22.30218000000	-18.79468000000	BOTSWANA	
14	22.33901923000	-18.85585352150	BOTSWANA	
15	22.39593829340	-18.95569591660	BOTSWANA	
16	22.38258806150	-19.10478685580	BOTSWANA	
17	22.43256100000	-19.26387000000	BOTSWANA	
18	22.36957000000	-19.41134000000	BOTSWANA	
19	22.39246100000	-19.68870900000	BOTSWANA	
20	22.43876000000	-19.78568000000	BOTSWANA	
21	22.57869297520	-19.89740553520	BOTSWANA	
22	22.95069000000	-20.06498000000	BOTSWANA	
23	23.13004100000	-19.97814900000	BOTSWANA	
24	23.22670100000	-19.84630000000	BOTSWANA	
25	23.32136000000	-19.89399900000	BOTSWANA	
26	23.37044318710	-19.86490693080	BOTSWANA	
27	23.51640714860	-19.68812326860	BOTSWANA	
28	23.56908100000	-19.61802900000	BOTSWANA	
29	23.88357000000	-19.61730000000	BOTSWANA	
30	23.88364100000	-19.79922900000	BOTSWANA	
31	24.00101487290	-19.78876060030	BOTSWANA	
32	24.19828100000	-19.76917000000	BOTSWANA	
33	24.19838100000	-20.17154900000	BOTSWANA	
34	24.17478000000	-20.19594000000	BOTSWANA	
35	24.20623846050	-20.23112196720	BOTSWANA	
36	24.26175000000	-20.21004500000	BOTSWANA	
37	24.31162165850	-20.31730922290	BOTSWANA	
38	24.40850100000	-20.40352800000	BOTSWANA	
39	24.49301762110	-20.39237895910	BOTSWANA	
40	24.52707900000	-20.41436000000	BOTSWANA	
41	24.46763559570	-20.55662795650	BOTSWANA	
42	24.39266795990	-20.74351879230	BOTSWANA	
43	24.74353350110	-20.82376644490	BOTSWANA	
44	24.50357079230	-20.82448768670	BOTSWANA	
45	24.36743100000	-20.82477400000	BOTSWANA	
46	24.98349397830	-20.82276884230	BOTSWANA	
47	25.11311400000	-20.82211500000	BOTSWANA	
48	25.11524235040	-20.71821939810	BOTSWANA	
49	25.11597100000	-20.67286500000	BOTSWANA	
50	25.21607000000	-20.71316000000	BOTSWANA	

TRATADO DA ATFC KAZA

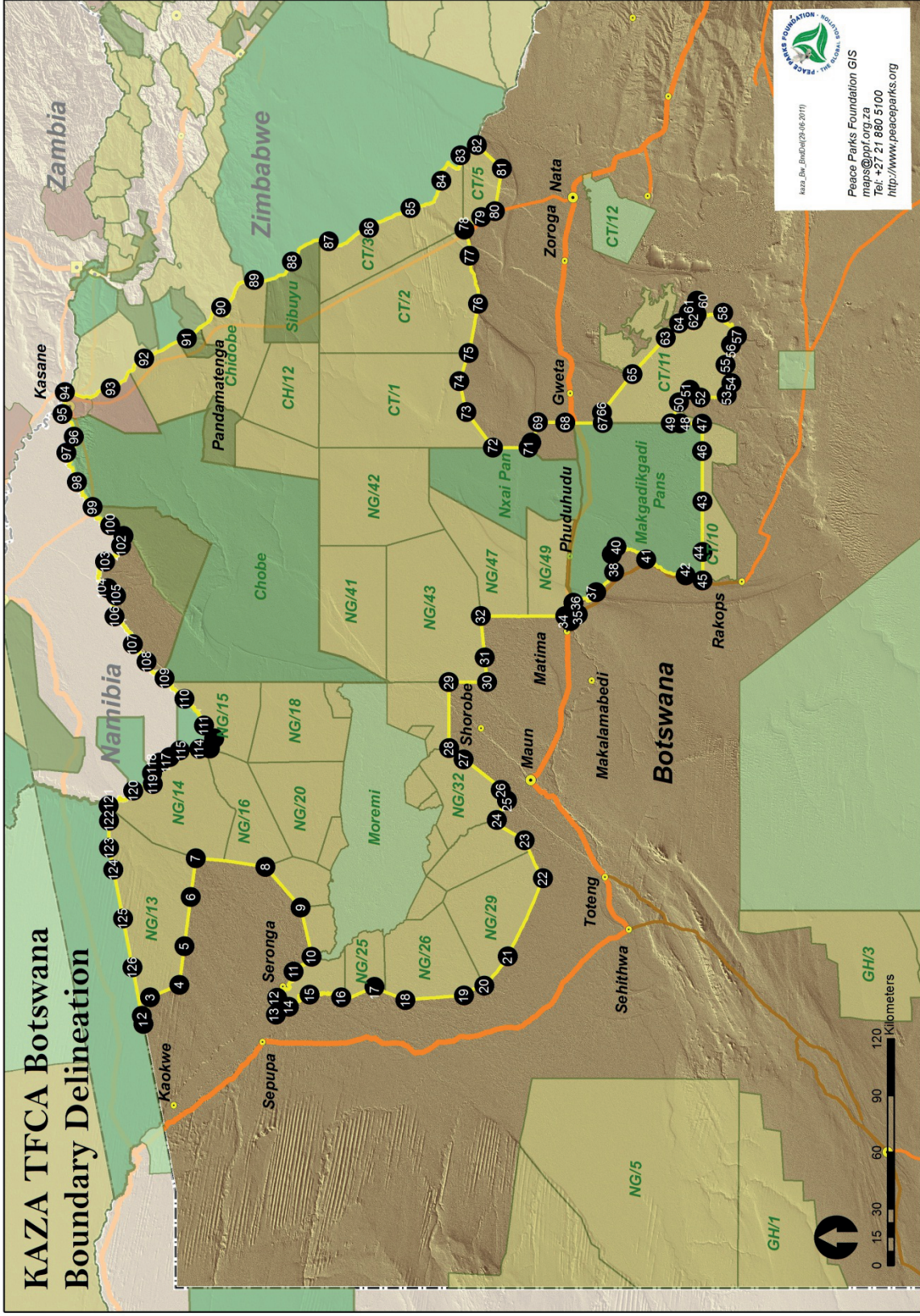


ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRADESCRIÇÃO
51	25.27512601750	-20.76543663130	BOTSWANA
52	25.23738000000	-20.81507000000	BOTSWANA
53	25.24937100000	-20.93982900000	BOTSWANA
54	25.30734100000	-20.96076000000	BOTSWANA
55	25.39342000000	-20.93445000000	BOTSWANA
56	25.48947476590	-20.96017060850	BOTSWANA
57	25.52946200000	-20.98753000000	BOTSWANA
58	25.64114258790	-20.92220668980	BOTSWANA
59	25.63347113700	-20.79525884160	BOTSWANA
60	25.69952100000	-20.79740000000	BOTSWANA
61	25.64164048250	-20.75900301010	BOTSWANA
62	25.60612000000	-20.78080900000	BOTSWANA
63	25.52185384940	-20.64860573480	BOTSWANA
64	25.59094400000	-20.71251500000	BOTSWANA
65	25.35040072140	-20.49079550650	BOTSWANA
66	25.16697466710	-20.34559022420	BOTSWANA
67	25.11736800000	-20.34982500000	BOTSWANA
68	25.11809744710	-20.17128912650	BOTSWANA
69	25.11988100000	-20.04135500000	BOTSWANA
70	25.02498754920	-20.00869117440	BOTSWANA
71	24.99953300000	-19.99662400000	BOTSWANA
72	25.00053500000	-19.82753000000	BOTSWANA
73	25.16878000000	-19.70113900000	BOTSWANA
74	25.31597000000	-19.66725900000	BOTSWANA
75	25.45004187050	-19.71173948420	BOTSWANA
76	25.68356093060	-19.75661014930	BOTSWANA
77	25.91251287380	-19.71606625460	BOTSWANA
78	26.03796054180	-19.69097385160	BOTSWANA
79	26.09670830270	-19.77199624770	BOTSWANA
80	26.12480735780	-19.83617973330	BOTSWANA
81	26.32733345030	-19.86937141420	BOTSWANA
82	26.43993568420	-19.75113296510	ZIMBABWE
83	26.39168357550	-19.67302396530	ZIMBABWE
84	26.27100613860	-19.58182144130	ZIMBABWE
85	26.13965293450	-19.43574734160	ZIMBABWE
86	26.04512398720	-19.23834580180	ZIMBABWE
87	25.98225875000	-19.04597747700	ZIMBABWE
88	25.88588142930	-18.87214404540	ZIMBABWE
89	25.79715759920	-18.69165123330	ZIMBABWE
90	25.66714650530	-18.53396839690	ZIMBABWE
91	25.51943518960	-18.37075016220	ZIMBABWE
92	25.42310054910	-18.16746197670	ZIMBABWE
93	25.28256552560	-18.00931915640	ZIMBABWE
94	25.26362361110	-17.79164544440	BOTSWANA / NAMÍBIA / ZÂMBIA / ZIMBABWE
95	25.15962166670	-17.77889000000	NAMÍBIA
96	25.05181510910	-17.83339198580	NAMÍBIA
97	24.97588247990	-17.79861390760	NAMÍBIA
98	24.83631944290	-17.84903824190	NAMÍBIA
99	24.71773939520	-17.92236263980	NAMÍBIA
100	24.63012617610	-18.00671172630	NAMÍBIA
101	24.57893500000	-18.07049111110	NAMÍBIA

## TRATADO DA ATFC KAZA



ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
102	24.53375573230	-18.05889444490	NAMÍBIA	
103	24.45703340150	-17.98271503600	NAMÍBIA	
104	24.32973420920	-17.99549607890	NAMÍBIA	
105	24.29474388890	-18.03518222220	NAMÍBIA	
106	24.19668608370	-18.02763767800	NAMÍBIA	
107	24.06526129710	-18.11421471940	NAMÍBIA	
108	23.98135638940	-18.18013833520	NAMÍBIA	
109	23.90290732140	-18.26522612930	NAMÍBIA	
110	23.80316148340	-18.36010792000	NAMÍBIA	
111	23.67802588980	-18.45213336940	NAMÍBIA	
112	23.61573500000	-18.50183666670	NAMÍBIA	
113	23.56831333330	-18.48073833330	NAMÍBIA	
114	23.56636736740	-18.42971352100	NAMÍBIA	
115	23.55887555560	-18.33723555560	NAMÍBIA	
116	23.52635921870	-18.28993816720	NAMÍBIA	
117	23.50101833330	-18.24226333330	NAMÍBIA	
118	23.45080635490	-18.20485022530	NAMÍBIA	
119	23.39911666670	-18.20912722220	NAMÍBIA	
120	23.36702637290	-18.11658926820	NAMÍBIA	
121	23.29633388890	-17.99900111110	NAMÍBIA	
122	23.22463676040	-18.00115746230	NAMÍBIA	
123	23.09638456660	-18.00129071340	NAMÍBIA	
124	22.99057131510	-18.02222770000	NAMÍBIA	
125	22.75898143750	-18.06752841440	NAMÍBIA	
126	22.52722566350	-18.11231453010	NAMÍBIA	



Mapa 3: Componente do Botswana da ATFC KAZA



**NAMÍBIA**

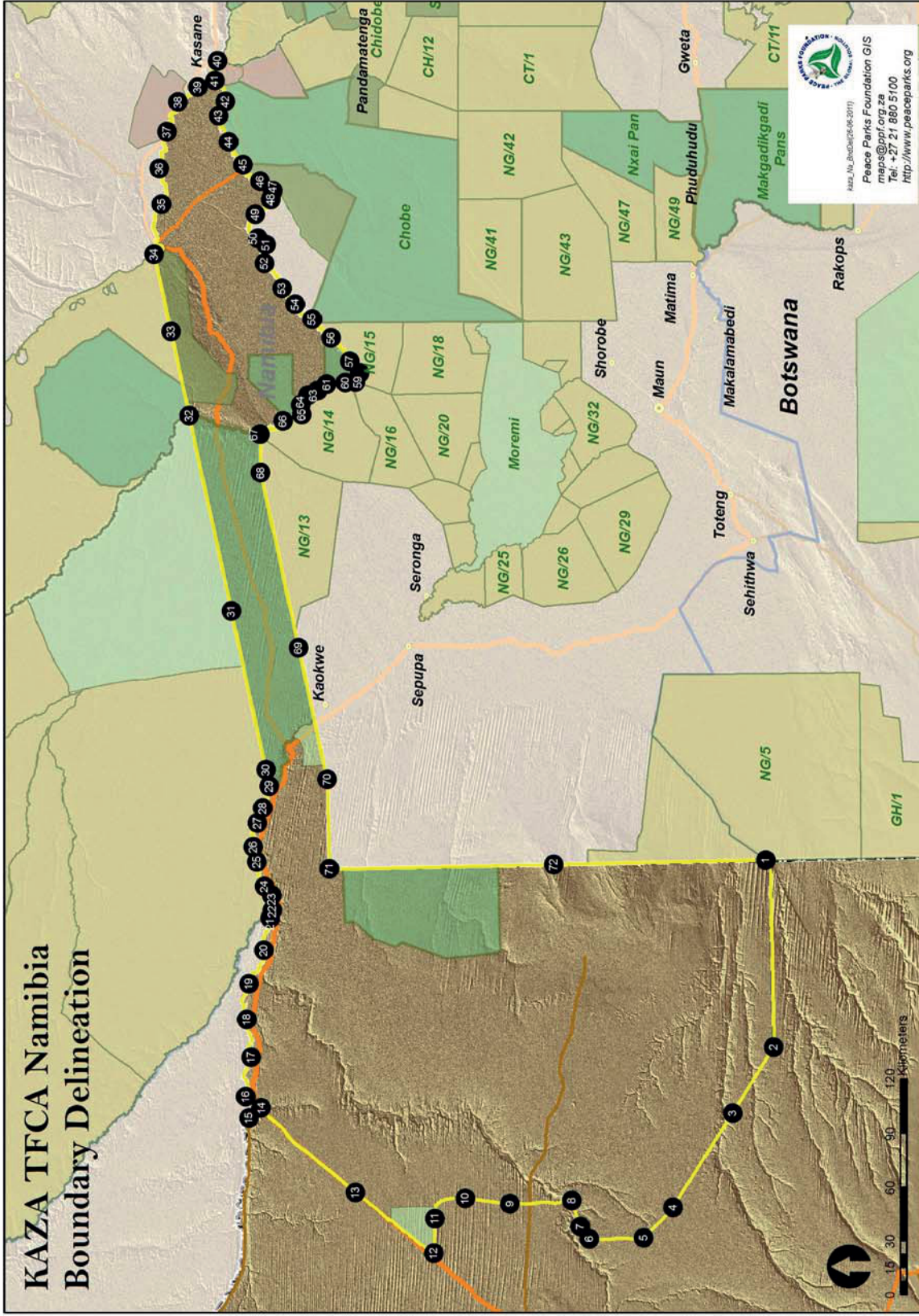
Tabela 3: KAZA Namíbia. Por favor referir-se ao Mapa 4 para as correspondentes coordenadas de delimitação da componente namibiana da ATFC KAZA

ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
1	20.99911719650	-20.51004055550	BOTSWANA	
2	20.00203111110	-20.53084166670	NAMÍBIA	
3	19.65544649130	-20.31387973780	NAMÍBIA	
4	19.16051666670	-20.00142111110	NAMÍBIA	
5	19.00356747590	-19.84857361730	NAMÍBIA	
6	19.00732288970	-19.57605755780	NAMÍBIA	
7	19.07582592220	-19.53178826130	NAMÍBIA	
8	19.21531888890	-19.49405666670	NAMÍBIA	
9	19.20659701580	-19.18217842490	NAMÍBIA	
10	19.24157016800	-18.95900718780	NAMÍBIA	
11	19.14007837120	-18.80244560490	NAMÍBIA	
12	18.95773252520	-18.79200800950	NAMÍBIA	
13	19.29125325500	-18.40774766530	NAMÍBIA	
14	19.75028579790	-17.94661388430	NAMÍBIA	
15	19.69853965520	-17.88255841410	NAMÍBIA	
16	19.81029159670	-17.86795410830	NAMÍBIA	
17	20.01697862570	-17.89989447130	NAMÍBIA	
18	20.21680039500	-17.88446571620	NAMÍBIA	
19	20.40392770460	-17.89904953340	NAMÍBIA	
20	20.58103864710	-17.97933485810	NAMÍBIA	
21	20.74764350650	-18.01310912050	NAMÍBIA	
22	20.78954851420	-18.02542564860	ANGOLA	
23	20.86747520520	-18.02365978890	ANGOLA	
24	20.91654595750	-17.98870802530	ANGOLA	
25	21.04719308170	-17.95287102180	ANGOLA	
26	21.12464647660	-17.93557700730	ANGOLA	
27	21.25115671420	-17.96022891250	ANGOLA	
28	21.32767705710	-17.98787674010	ANGOLA	
29	21.44186801340	-18.02299802160	ANGOLA	
30	21.52982747610	-18.00645551580	ANGOLA	
31	22.36865869090	-17.84641898890	ANGOLA	
32	23.39959222220	-17.64512444440	ANGOLA	
33	23.84295136130	-17.55612615420	ZÂMBIA	
34	24.24805666670	-17.47391944440	ZÂMBIA	
35	24.51059610910	-17.51149327690	ZÂMBIA	
36	24.69791543200	-17.49961278210	ZÂMBIA	
37	24.89082830550	-17.53903580930	ZÂMBIA	
38	25.04897788410	-17.59425350660	ZÂMBIA	
39	25.12559645270	-17.69294869730	ZÂMBIA	
40	25.26363722220	-17.79162888890	BOTSWANA / NAMÍBIA / ZÂMBIA / ZIMBABWE	
41	25.15962166670	-17.77889000000	NAMÍBIA	
42	25.05181510910	-17.83339198580	BOTSWANA	
43	24.97588247990	-17.79861390760	BOTSWANA	
44	24.83631944290	-17.84903824190	BOTSWANA	
45	24.71773939520	-17.92236263980	BOTSWANA	
46	24.63012617610	-18.00671172630	BOTSWANA	
47	24.57893500000	-18.07049111110	BOTSWANA	
48	24.53375573230	-18.05889444490	BOTSWANA	
49	24.45703340150	-17.98271503600	BOTSWANA	

# TRATADO DA ATFC KAZA



ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
50	24.32973420920	-17.99549607890	BOTSWANA	
51	24.29474388890	-18.03518222220	BOTSWANA	
52	24.19668608370	-18.02763767800	BOTSWANA	
53	24.06526129710	-18.11421471940	BOTSWANA	
54	23.98135638940	-18.18013833520	BOTSWANA	
55	23.90290732140	-18.26522612930	BOTSWANA	
56	23.80316148340	-18.36010792000	BOTSWANA	
57	23.67802588980	-18.45213336940	BOTSWANA	
58	23.61573500000	-18.50183666670	BOTSWANA	
59	23.56831333330	-18.48073833330	BOTSWANA	
60	23.56636736740	-18.42971352100	BOTSWANA	
61	23.55887555560	-18.33723555560	BOTSWANA	
62	23.52635921870	-18.28993816720	BOTSWANA	
63	23.50101833330	-18.24226333330	BOTSWANA	
64	23.45080635490	-18.20485022530	BOTSWANA	
65	23.39911666670	-18.20912722220	BOTSWANA	
66	23.36702637290	-18.11658926820	BOTSWANA	
67	23.29633388890	-17.99900111110	BOTSWANA	
68	23.09638456660	-18.00129071340	BOTSWANA	
69	22.16952401620	-18.18123096190	BOTSWANA	
70	21.47330264300	-18.31379168180	BOTSWANA	
71	21.00024888420	-18.31731406060	BOTSWANA	
72	20.99900805350	-19.44443376250	BOTSWANA	



Mapa 4: Componente namibiana da ATFC KAZA



**ZÂMBIA**

Tabela 4: KAZA Zâmbia. Por favor referir-se aos Mapas 5 & 6 para as correspondentes coordenadas da delimitação das componentes zambianas da ATFC KAZA

ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
1	27.14788187110	-13.07600563570	ZÂMBIA	
2	27.22859933860	-13.08237827620	ZÂMBIA	
3	27.24548928420	-13.18752141590	ZÂMBIA	
4	27.33353565810	-13.34929705450	ZÂMBIA	
5	27.33628681720	-13.53135220040	ZÂMBIA	
6	27.34356344150	-13.67796467060	ZÂMBIA	
7	27.38757641030	-13.82727246770	ZÂMBIA	
8	27.37760684160	-14.00246235060	ZÂMBIA	
9	27.43010964080	-14.14395782610	ZÂMBIA	
10	27.33167678480	-14.27968019160	ZÂMBIA	
11	27.16601888670	-14.37660719440	ZÂMBIA	
12	26.98480536060	-14.42212916580	ZÂMBIA	
13	26.77376425930	-14.43464356490	ZÂMBIA	
14	26.61112229820	-14.45859295590	ZÂMBIA	
15	26.73596756440	-14.68032630390	ZÂMBIA	
16	26.74630750870	-14.90077639280	ZÂMBIA	
17	26.86911878920	-15.05357350180	ZÂMBIA	
18	26.77788753330	-15.22656926980	ZÂMBIA	
19	26.86653787220	-15.34633288870	ZÂMBIA	
20	26.70721981460	-15.48056402310	ZÂMBIA	
21	26.53836158570	-15.61519425300	ZÂMBIA	
22	26.31996175240	-15.67537892880	ZÂMBIA	
23	26.19866258710	-15.82422656910	ZÂMBIA	
24	26.04432406240	-15.75938673150	ZÂMBIA	
25	26.01589958360	-15.99915738180	ZÂMBIA	
26	26.00391944440	-16.11333111110	ZÂMBIA	
27	26.07835937690	-16.17334785130	ZÂMBIA	
28	26.08238388890	-16.09492500000	ZÂMBIA	
29	26.39204728030	-16.12365820210	ZÂMBIA	
30	26.47657611110	-16.14990222220	ZÂMBIA	
31	26.43755935680	-16.20317688270	ZÂMBIA	
32	26.54213180090	-16.23487204670	ZÂMBIA	
33	26.51169601610	-16.41217788550	ZÂMBIA	
34	26.51285000000	-16.71938888890	ZÂMBIA	
35	26.31146833330	-16.76999111110	ZÂMBIA	
36	26.37046309880	-16.91680465490	ZÂMBIA	
37	26.44719620900	-17.06746092410	ZÂMBIA	
38	26.47878709020	-17.23183952180	ZÂMBIA	
39	26.44527109470	-17.34508856360	ZÂMBIA	
40	26.34907773390	-17.55415334100	ZÂMBIA	
41	26.23877437370	-17.72623832980	ZÂMBIA	
42	26.20783565820	-17.75490299620	ZÂMBIA	
43	26.30700655340	-17.83870497950	ZÂMBIA	
44	26.39444614930	-17.93706240750	ZIMBABWE	
45	26.32461068310	-17.93387643050	ZIMBABWE	
46	26.21127777780	-17.88619444440	ZIMBABWE	
47	26.13201398220	-17.92058119620	ZIMBABWE	
48	26.09511326290	-17.96818263880	ZIMBABWE	
49	25.98650984330	-18.00136849490	ZIMBABWE	
50	25.89844423180	-17.98628257010	ZIMBABWE	

TRATADO DA ATFC KAZA



ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRADESCRIBÇÃO
51	25.84405907370	-17.89950086250	ZIMBABWE
52	25.65939616430	-17.82198379610	ZIMBABWE
53	25.44692005360	-17.84661504250	ZIMBABWE
54	25.26363722220	-17.79162888890	BOTSWANA / NAMÍBIA / ZÂMBIA / ZIMBABWE
55	25.12559645270	-17.69294869730	NAMÍBIA
56	25.04897788410	-17.59425350660	NAMÍBIA
57	24.89082830550	-17.53903580930	NAMÍBIA
58	24.69791543200	-17.49961278210	NAMÍBIA
59	24.51059610910	-17.51149327690	NAMÍBIA
60	24.24805666670	-17.47391944440	NAMÍBIA
61	23.84295136130	-17.55612615420	NAMÍBIA
62	23.39959222220	-17.64512444440	ANGOLA / NAMÍBIA / ZÂMBIA
63	23.37976055560	-17.62520888890	ANGOLA
64	23.39578611110	-17.62006111110	ANGOLA
65	23.37227130710	-17.59262699920	ANGOLA
66	23.36008222220	-17.58206055560	ANGOLA
67	23.33395500000	-17.56550944440	ANGOLA
68	23.31200722220	-17.57458777780	ANGOLA
69	23.28633775600	-17.56033691240	ANGOLA
70	23.27176500000	-17.54350611110	ANGOLA
71	23.25351476400	-17.55115257970	ANGOLA
72	23.23218666670	-17.56324000000	ANGOLA
73	23.22155833330	-17.55144944440	ANGOLA
74	23.19435166670	-17.54801777780	ANGOLA
75	23.18469277780	-17.53102388890	ANGOLA
76	23.19828535400	-17.51588799610	ANGOLA
77	23.19133500000	-17.49294000000	ANGOLA
78	23.17880245510	-17.49462971060	ANGOLA
79	23.16883388890	-17.49844777780	ANGOLA
80	23.14433944450	-17.47149055560	ANGOLA
81	23.11843388890	-17.47143500000	ANGOLA
82	23.11599762210	-17.45130373130	ANGOLA
83	23.09474654110	-17.43063700740	ANGOLA
84	23.07301555560	-17.41085000000	ANGOLA
85	23.06092055560	-17.41699444440	ANGOLA
86	23.03734000000	-17.39587666670	ANGOLA
87	23.03287334690	-17.37974916930	ANGOLA
88	23.01705222220	-17.37071833330	ANGOLA
89	23.01487753090	-17.36058485660	ANGOLA
90	23.00188555560	-17.33817000000	ANGOLA
91	23.00108277780	-17.32375000000	ANGOLA
92	23.00736555560	-17.30556611110	ANGOLA
93	22.99615676020	-17.29311467640	ANGOLA
94	22.96512926370	-17.28162192600	ANGOLA
95	22.92856888890	-17.27794444440	ANGOLA
96	22.91390000000	-17.27149555560	ANGOLA
97	22.89931388890	-17.27473388890	ANGOLA
98	22.87776089440	-17.26120309220	ANGOLA
99	22.85789111110	-17.25658111110	ANGOLA
100	22.85844656420	-17.24765489900	ANGOLA
101	22.83944833330	-17.23718333330	ANGOLA

TRATADO DA ATFC KAZA



ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
102	22.82533111110	-17.22682388890	ANGOLA	
103	22.81879111110	-17.21701333330	ANGOLA	
104	22.79635086510	-17.19795870060	ANGOLA	
105	22.78066555560	-17.19643722220	ANGOLA	
106	22.77802566430	-17.18410934740	ANGOLA	
107	22.76027222220	-17.17480555550	ANGOLA	
108	22.76762500000	-17.16034333330	ANGOLA	
109	22.75860666670	-17.14435777780	ANGOLA	
110	22.74904000000	-17.13962500000	ANGOLA	
111	22.75281733090	-17.12489888930	ANGOLA	
112	22.74641944440	-17.10109333330	ANGOLA	
113	22.73781247470	-17.10225443880	ANGOLA	
114	22.72165944450	-17.10464833330	ANGOLA	
115	22.72411722220	-17.09546722220	ANGOLA	
116	22.70086000000	-17.06646166670	ANGOLA	
117	22.70675055560	-17.06156666670	ANGOLA	
118	22.69985668570	-17.04258436230	ANGOLA	
119	22.67918722220	-17.02856000000	ANGOLA	
120	22.66811713760	-17.03130205310	ANGOLA	
121	22.65682388890	-17.02159277780	ANGOLA	
122	22.65060833330	-17.00489666670	ANGOLA	
123	22.63909166670	-17.00073277780	ANGOLA	
124	22.63699944440	-17.00940555550	ANGOLA	
125	22.61802833330	-17.00682611110	ANGOLA	
126	22.61220481470	-16.99423616890	ANGOLA	
127	22.60740500000	-16.98734722220	ANGOLA	
128	22.59198833330	-16.98688000000	ANGOLA	
129	22.58849160940	-16.99306530310	ANGOLA	
130	22.57872500000	-17.00130111110	ANGOLA	
131	22.56562388890	-16.99543111110	ANGOLA	
132	22.56426277780	-16.97054888890	ANGOLA	
133	22.57035611110	-16.95385277780	ANGOLA	
134	22.56654596670	-16.94155318000	ANGOLA	
135	22.55433000000	-16.93339888890	ANGOLA	
136	22.54449691060	-16.92898360030	ANGOLA	
137	22.53759333330	-16.91635722220	ANGOLA	
138	22.52609666670	-16.91609277780	ANGOLA	
139	22.51319888890	-16.92425833330	ANGOLA	
140	22.49059166670	-16.91103500000	ANGOLA	
141	22.49171574260	-16.89668345770	ANGOLA	
142	22.49463333330	-16.88802166670	ANGOLA	
143	22.48551733620	-16.87723361660	ANGOLA	
144	22.47862777780	-16.87798777780	ANGOLA	
145	22.47279833330	-16.85391833330	ANGOLA	
146	22.46148444440	-16.85377611110	ANGOLA	
147	22.44785555560	-16.83929388890	ANGOLA	
148	22.45380007400	-16.82907370160	ANGOLA	
149	22.45421277780	-16.81812888890	ANGOLA	
150	22.45011000000	-16.80862277780	ANGOLA	
151	22.43817243060	-16.80732054950	ANGOLA	
152	22.43065111110	-16.80273222220	ANGOLA	
153	22.42750277780	-16.78024722220	ANGOLA	

TRATADO DA ATFC KAZA

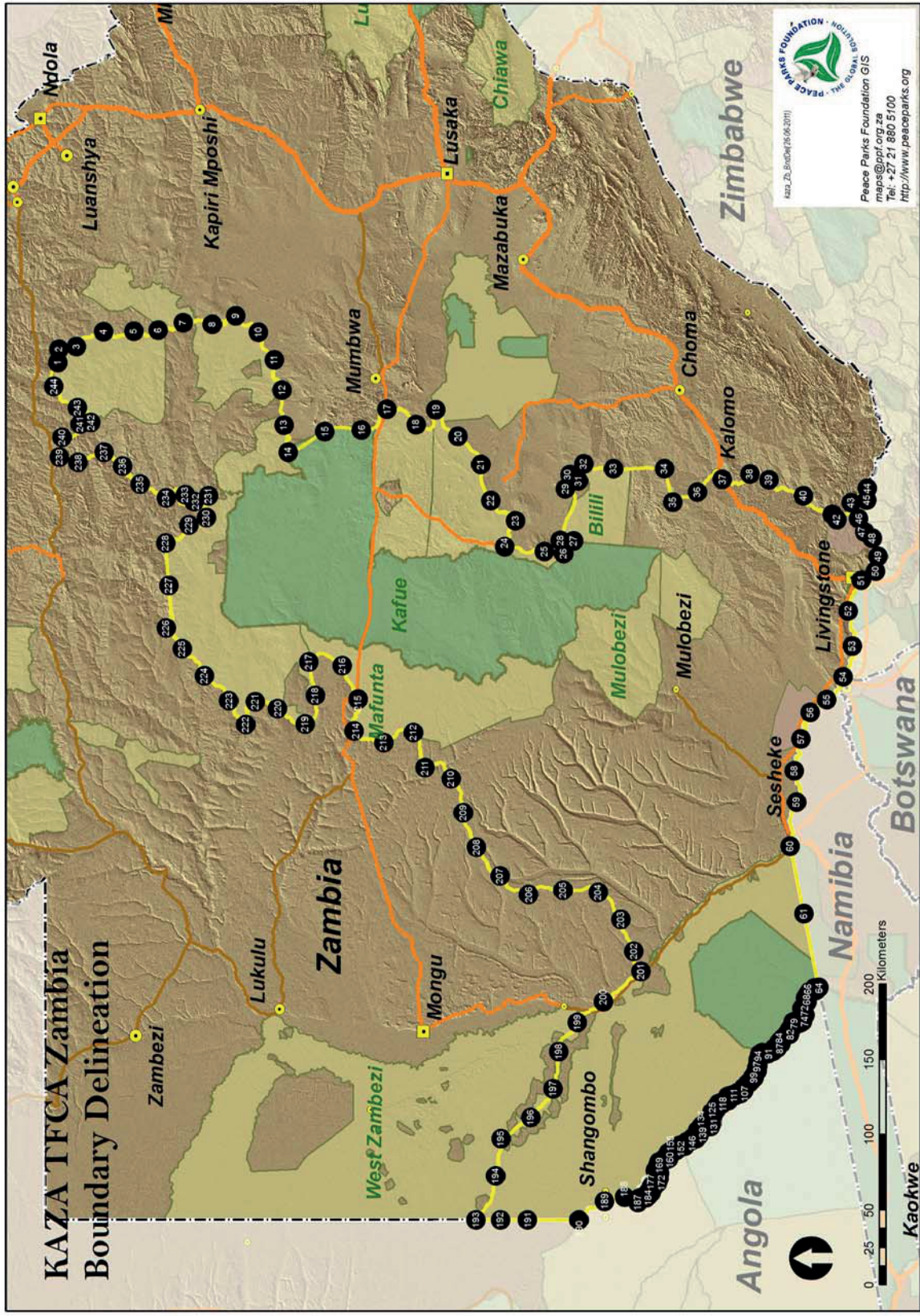


ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
154	22.42155166670	-16.78772166670	ANGOLA	
155	22.41560000000	-16.75577111110	ANGOLA	
156	22.40343084490	-16.74076684550	ANGOLA	
157	22.38911333330	-16.73881055560	ANGOLA	
158	22.38582277780	-16.74703722220	ANGOLA	
159	22.37274563020	-16.74406714540	ANGOLA	
160	22.36425000000	-16.72432000000	ANGOLA	
161	22.36719777780	-16.71225111110	ANGOLA	
162	22.35754277780	-16.70084500000	ANGOLA	
163	22.34726833330	-16.70364277780	ANGOLA	
164	22.35049388890	-16.68713111110	ANGOLA	
165	22.33243644910	-16.68024154810	ANGOLA	
166	22.30736109800	-16.67400769790	ANGOLA	
167	22.30055277780	-16.66574888890	ANGOLA	
168	22.28717111110	-16.67455555560	ANGOLA	
169	22.28428388890	-16.68875555560	ANGOLA	
170	22.27404055560	-16.68210500000	ANGOLA	
171	22.25282797470	-16.68687163520	ANGOLA	
172	22.22744111110	-16.67579611110	ANGOLA	
173	22.22585239050	-16.66856977790	ANGOLA	
174	22.20558500000	-16.65586444440	ANGOLA	
175	22.21426777780	-16.65094611110	ANGOLA	
176	22.21039666670	-16.64617722220	ANGOLA	
177	22.20199222220	-16.63781500000	ANGOLA	
178	22.17609169440	-16.63696461150	ANGOLA	
179	22.16999944450	-16.63766555550	ANGOLA	
180	22.17177444440	-16.62421388890	ANGOLA	
181	22.16313090530	-16.62298185450	ANGOLA	
182	22.15259166670	-16.62203277780	ANGOLA	
183	22.14970444440	-16.60734055550	ANGOLA	
184	22.13593222220	-16.61170333330	ANGOLA	
185	22.14089388890	-16.58522833330	ANGOLA	
186	22.13276722220	-16.56841888890	ANGOLA	
187	22.10900555560	-16.55777111110	ANGOLA	
188	22.14092277780	-16.47889000000	ANGOLA	
189	22.11354670620	-16.35995227250	ANGOLA	
190	22.00228444440	-16.20722055560	ANGOLA	
191	22.00234522200	-15.89782944450	ANGOLA	
192	22.00237775300	-15.73289557930	ZÂMBIA	
193	22.00240611110	-15.58739833330	ZÂMBIA	
194	22.26653938040	-15.70394936560	ZÂMBIA	
195	22.49175579000	-15.73586528070	ZÂMBIA	
196	22.61968505270	-15.91479456340	ZÂMBIA	
197	22.79039558240	-16.04946491820	ZÂMBIA	
198	23.01346817910	-16.08345054740	ZÂMBIA	
199	23.18740631970	-16.19495597280	ZÂMBIA	
200	23.31312174200	-16.35271771170	ZÂMBIA	
201	23.49362056410	-16.57910759400	ZÂMBIA	
202	23.61656880290	-16.53500685310	ZÂMBIA	
203	23.80743611810	-16.45677608590	ZÂMBIA	
204	23.97087423740	-16.31877567350	ZÂMBIA	
205	23.98227927210	-16.10970924600	ZÂMBIA	

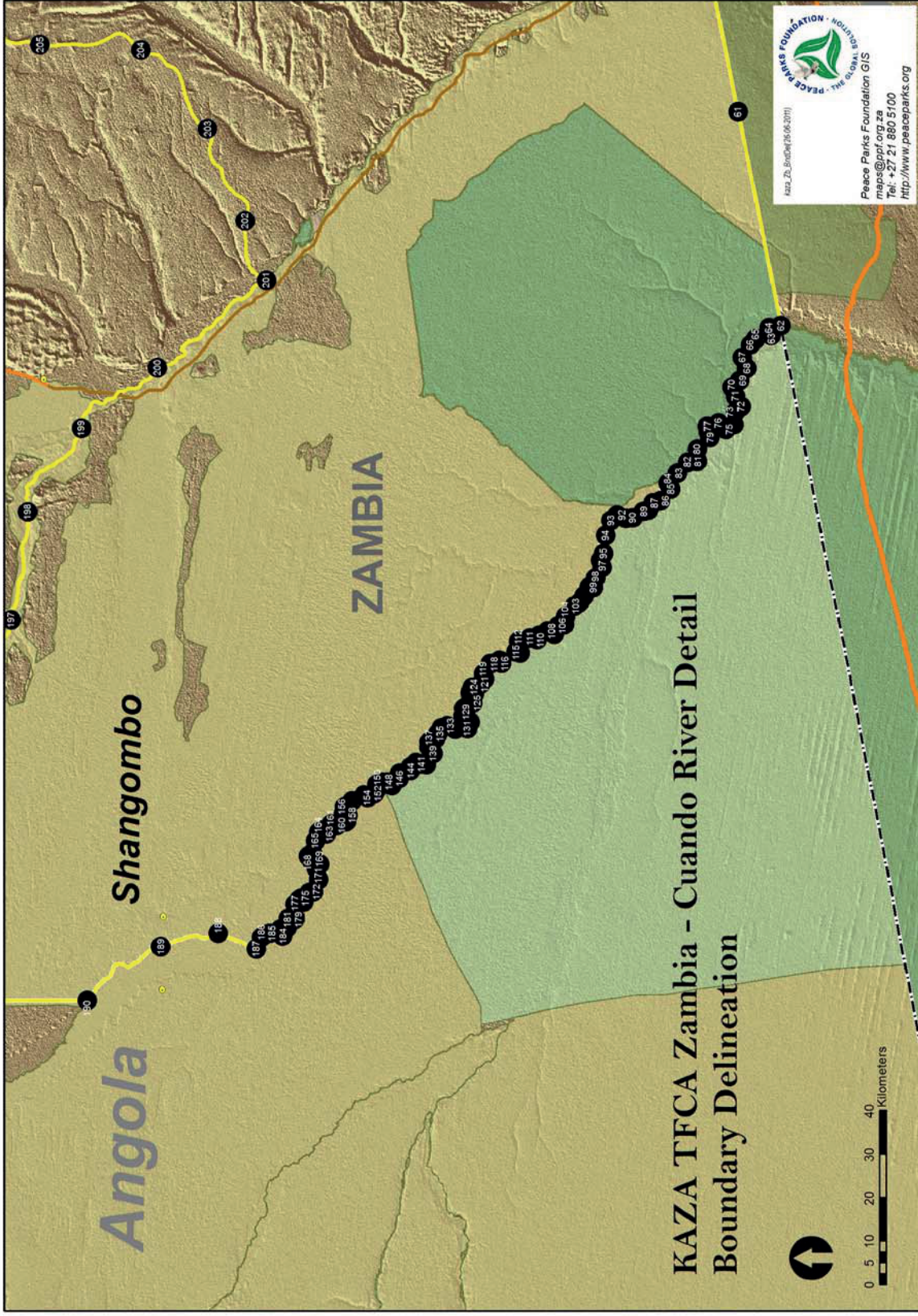
TRATADO DA ATFC KAZA



ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
206	23.95709430730	-15.90419976860	ZÂMBIA	
207	24.06897182270	-15.72974958630	ZÂMBIA	
208	24.23914792700	-15.59075011570	ZÂMBIA	
209	24.44782477060	-15.51110842560	ZÂMBIA	
210	24.65044893030	-15.43774730600	ZÂMBIA	
211	24.71863528250	-15.28093506540	ZÂMBIA	
212	24.92702734960	-15.21218018440	ZÂMBIA	
213	24.86947444310	-15.03359207920	ZÂMBIA	
214	24.93745745780	-14.85500291660	ZÂMBIA	
215	25.12952832260	-14.88061161810	ZÂMBIA	
216	25.32982200180	-14.78422478910	ZÂMBIA	
217	25.35324436450	-14.58262144680	ZÂMBIA	
218	25.15132015190	-14.62196109320	ZÂMBIA	
219	24.97881405010	-14.56167029650	ZÂMBIA	
220	25.07070246810	-14.39668498040	ZÂMBIA	
221	25.11253284290	-14.26275161300	ZÂMBIA	
222	24.97564607510	-14.20337021290	ZÂMBIA	
223	25.11989404520	-14.10404130440	ZÂMBIA	
224	25.26970305270	-13.95481823910	ZÂMBIA	
225	25.43140652840	-13.82255548500	ZÂMBIA	
226	25.55597916800	-13.72736355640	ZÂMBIA	
227	25.81081016370	-13.74268970300	ZÂMBIA	
228	26.06499746720	-13.72267411020	ZÂMBIA	
229	26.17499150080	-13.86380076970	ZÂMBIA	
230	26.21794528050	-13.96949760650	ZÂMBIA	
231	26.35112948100	-13.98080947870	ZÂMBIA	
232	26.31481338400	-13.89405021830	ZÂMBIA	
233	26.35613014900	-13.83998788150	ZÂMBIA	
234	26.33568867080	-13.72734948640	ZÂMBIA	
235	26.42061161590	-13.57050685940	ZÂMBIA	
236	26.52903217290	-13.46466501540	ZÂMBIA	
237	26.61034909930	-13.35425535300	ZÂMBIA	
238	26.55120372170	-13.19921469680	ZÂMBIA	
239	26.58183466260	-13.08662133410	ZÂMBIA	
240	26.70060035820	-13.10058854030	ZÂMBIA	
241	26.78001318260	-13.21205447690	ZÂMBIA	
242	26.78892412570	-13.27523536190	ZÂMBIA	
243	26.87794638850	-13.19353189410	ZÂMBIA	
244	27.00495278700	-13.05221936990	ZÂMBIA	



Mapa 5: Componente zambiana da ATFC KAZA



**Mapa 6: Componente zambiana da ATFC KAZA – Detalhes do Rio Cuando**



**ZIMBABWE**

Tabela 5: KAZA Zimbabwe. Por favor referir-se ao Mapa 7 para as correspondentes coordenadas da delimitação da componente do Zimbabwe da ATFC KAZA

ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
1	28.84209004500	-17.45997401800	ZIMBABWE	
2	28.83456785860	-17.57126292950	ZIMBABWE	
3	28.91398887380	-17.75973494750	ZIMBABWE	
4	28.99854351810	-17.91210274780	ZIMBABWE	
5	28.89922000000	-18.01000700000	ZIMBABWE	
6	28.63552000000	-17.81064700000	ZIMBABWE	
7	28.53904792200	-17.90401816650	ZIMBABWE	
8	28.41824759230	-18.07709460400	ZIMBABWE	
9	28.42471238930	-18.24002627930	ZIMBABWE	
10	28.38436593160	-18.42196330810	ZIMBABWE	
11	28.15994464960	-18.43051971010	ZIMBABWE	
12	28.00884500000	-18.35383800000	ZIMBABWE	
13	27.72201907920	-18.40600676070	ZIMBABWE	
14	27.57055641600	-18.42269031000	ZIMBABWE	
15	27.52976309580	-18.55296991230	ZIMBABWE	
16	27.45956729080	-18.73958791800	ZIMBABWE	
17	27.66995687250	-18.83432560840	ZIMBABWE	
18	27.82379603450	-18.97842242740	ZIMBABWE	
19	27.98287541880	-19.12198144230	ZIMBABWE	
20	28.20957175960	-19.18985412820	ZIMBABWE	
21	28.03567498550	-19.33489571810	ZIMBABWE	
22	27.84789973870	-19.47314327260	ZIMBABWE	
23	27.72135635980	-19.61013889120	ZIMBABWE	
24	27.57677101540	-19.73052459220	ZIMBABWE	
25	27.49169029400	-19.77282219700	ZIMBABWE	
26	27.54047781400	-19.88399036780	ZIMBABWE	
27	27.63918495200	-20.01617240900	ZIMBABWE	
28	27.59477043200	-20.09794998200	ZIMBABWE	
29	27.51517791220	-20.00387025800	ZIMBABWE	
30	27.44293016900	-20.06653756600	ZIMBABWE	
31	27.46665583760	-20.17152285720	ZIMBABWE	
32	27.41427040100	-20.24321937600	ZIMBABWE	
33	27.31462096060	-20.28746590320	BOTSWANA	
34	27.22232458540	-20.11602672650	BOTSWANA	
35	26.96041228410	-20.01005039040	BOTSWANA	
36	26.93452643670	-19.99923444280	BOTSWANA	
37	26.71866005310	-19.92881440270	BOTSWANA	
38	26.57138555720	-19.79053078370	BOTSWANA	

TRATADO DA ATFC KAZA

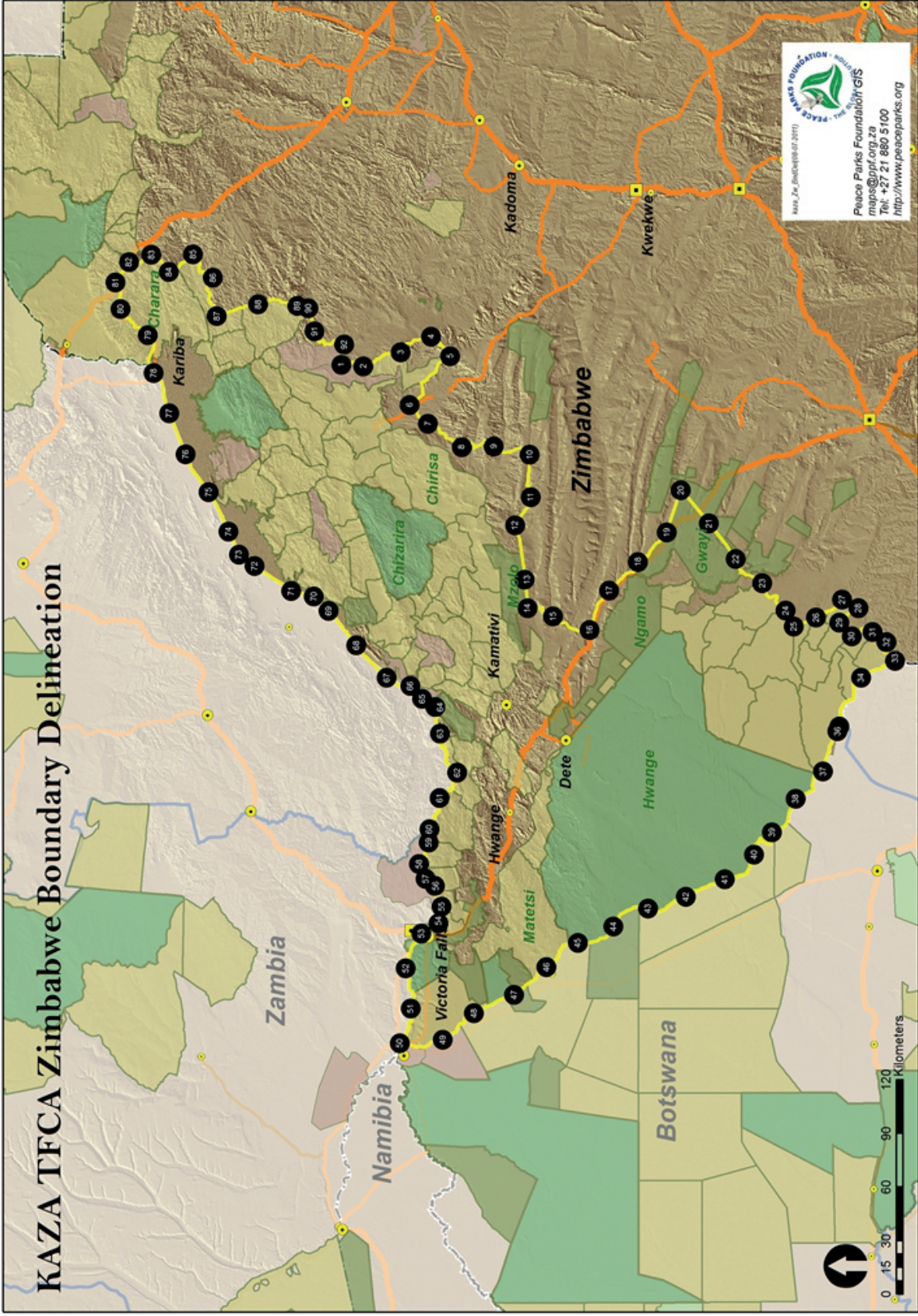


ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
39	26.39168357550	-19.67302396530	BOTSWANA	
40	26.27100613860	-19.58182144130	BOTSWANA	
41	26.13965293450	-19.43574734160	BOTSWANA	
42	26.04512398720	-19.23834580180	BOTSWANA	
43	25.98225875000	-19.04597747700	BOTSWANA	
44	25.88588142930	-18.87214404540	BOTSWANA	
45	25.79715759920	-18.69165123330	BOTSWANA	
46	25.66714650530	-18.53396839690	BOTSWANA	
47	25.51943518960	-18.37075016220	BOTSWANA	
48	25.42310054910	-18.16746197670	BOTSWANA	
49	25.28256552560	-18.00931915640	BOTSWANA	
50	25.26363722220	-17.79162888890	BOTSWANA/NAMÍBIA/ZÂMBIA/ ZIMBABWE	
51	25.44692005360	-17.84661504250	ZÂMBIA	
52	25.65939616430	-17.82198379610	ZÂMBIA	
53	25.84405907370	-17.89950086250	ZÂMBIA	
54	25.89844423180	-17.98628257010	ZÂMBIA	
55	25.98650984330	-18.00136849490	ZÂMBIA	
56	26.09511326290	-17.96818263880	ZÂMBIA	
57	26.13201398220	-17.92058119620	ZÂMBIA	
58	26.21127777780	-17.88619444440	ZÂMBIA	
59	26.32461068310	-17.93387643050	ZÂMBIA	
60	26.39444614930	-17.93706240750	ZÂMBIA	
61	26.56166294280	-17.98826843660	ZIMBABWE	
62	26.69645500200	-18.07599258400	ZIMBABWE	
63	26.90176018390	-17.98788337410	ZIMBABWE	
64	27.04202388900	-17.96154000000	ZIMBABWE	
65	27.08459048690	-17.89518748100	ZIMBABWE	
66	27.15166222200	-17.83382444400	ZIMBABWE	
67	27.19457412020	-17.71369907960	ZIMBABWE	
68	27.36282225380	-17.55824907740	ZIMBABWE	
69	27.54183109690	-17.41681953390	ZIMBABWE	
70	27.61849055600	-17.33964666700	ZIMBABWE	
71	27.64443565450	-17.22585373690	ZIMBABWE	
72	27.77474835570	-17.03909789340	ZIMBABWE	
73	27.83287777800	-16.95764388900	ZIMBABWE	
74	27.95201950160	-16.90453510020	ZIMBABWE	
75	28.15802122320	-16.79944228510	ZIMBABWE	
76	28.35496380940	-16.68124045960	ZIMBABWE	
77	28.57055532950	-16.59337830690	ZIMBABWE	

TRATADO DA ATFC KAZA



ROTOLO	LATITUDE	LONGITUDE	FRONTEIRA	DESCRIÇÃO
78	28.77979363350	-16.51146756700	ZIMBABWE	
79	28.97677338180	-16.47742857430	ZIMBABWE	
80	29.11219770180	-16.33672120560	ZIMBABWE	
81	29.25127100000	-16.30871000000	ZIMBABWE	
82	29.35903000000	-16.37458000000	ZIMBABWE	
83	29.40017000000	-16.48687900000	ZIMBABWE	
84	29.31125100000	-16.57733000000	ZIMBABWE	
85	29.40706100000	-16.69782000000	ZIMBABWE	
86	29.28536262960	-16.80200077670	ZIMBABWE	
87	29.08540269530	-16.82585271410	ZIMBABWE	
88	29.15177562530	-17.03260461790	ZIMBABWE	
89	29.14759457190	-17.23134519250	ZIMBABWE	
90	29.13660659100	-17.28739554400	ZIMBABWE	
91	29.01627794200	-17.32123314600	ZIMBABWE	
92	28.94956010680	-17.47353091820	ZIMBABWE	



Mapa 7: Componente zimbabweana da ATFC KAZA





Para mais informação, por favor contactar:

Secretariado do KAZA TFCA

[info@kavangozambezi.org](mailto:info@kavangozambezi.org)

+267 625 1332 / 1452 / 1269

Madiba Complex, Box 821 Kasane, Botsuana

[kavangozambezi.org](http://kavangozambezi.org)